



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001346/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.744 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente MSI LICENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. CABIMENTO. RECURSOS PROVENIENTES DE PARAÍSO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. CONTRATOS DE CÂMBIO REGISTRADOS NO SISBACEN. CONTRATOS SOCIAIS. Incabível a autuação por presunção legal de omissão de receitas quando resta comprovada a origem de depósitos bancários ainda que provenientes de empresa sediada em paraíso fiscal na medida em que devidamente respaldado em contratos de câmbio registrados no Banco Central do Brasil e demonstrada destinação para integralização de capital.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Depósitos bancários cuja alegada origem em operações de empréstimos não foi comprovada configuram omissão de receitas.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS.

Deve ser afastada a responsabilidade tributária imputada às pessoas físicas na medida em que não tinham poderes de gerência à época da dissolução irregular da sociedade, bem como à época do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS.

Deve ser excluída a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, visto que insubsistente julgado no mérito insubsistente a imputação de omissão de receitas pelos depósitos bancários por si realizados e ausente interesse comum (124, I, CTN) no empréstimo SCCP e MSI Licenciamento e Administração Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para cancelar a exigência referente aos depósitos bancários oriundos das empresas situadas no exterior e dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela DRJ de São Paulo/SP que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito exigido de MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: (1) KIAVASH JOORABCHIAN, CPF: 059.823.607-40; NOJAN BEDROUD, CPF 059.964.527-60; CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES, CPF 261.853.948-63; MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO, CPF 258.261.148-43; PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, CPF 097.699.277-91; ALBERTO DUALIB, CPF 027.896.208-49; NESI CURI, CPF 007.024.598-36; DEVETIA LIMITED, CNPJ 07.125.361/0001-03; JUST SPORTS INC, CNPJ 07.188.355/0001- 03; MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LTD., CNPJ 07.134.738/0001- 90; MSI GROUP LIMITED, CNPJ NÃO INFORMADO).

Recorreram da decisão na esfera administrativa os responsáveis KIAVASH JOORABCHIAN, PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI e NOJAN BEDROUD.

Adoto como ponto de partida o relatório da r. DRJ, complementando-o com aquilo que julgar necessário.

“O interessado foi autuado, em 04/11/2010 (fl. 331), no IRPJ (lucro real trimestral) e reflexos, por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 2005, tendo sido exigido o crédito tributário total de R\$ 58.802.197,71, incluindo imposto, contribuições, multas de ofício de 112,50% e juros de mora calculados até 30/09/2010 (fls. 1 do Volume – V1 a 309 do Volume – V2).

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TV), em resumo, aponta que (fls. 211 a 226 do Volume – V2):

1 - o contribuinte não foi localizado em seu domicílio fiscal (Rua Joaquim Floriano, nº 1.120 - 11º andar - bairro do Itaim Bibi - município de São Paulo - SP – CEP 04534-004), fato registrado no Termo de Constatação Fiscal de 08.05.2009;

2 - foi, então, anexada declaração do gerente predial - Sr. ROLANDO DE JESUS MAGRI, RG nº 24.851.567 e CPF nº 148.889.768-99, do seguinte teor: "... Declaro para todos os fins de direito que a empresa MSI LICENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – CNPJ 07.140.044/0001-66, não se encontra no endereço Rua Joaquim Floriano nº 1.120 – 11º andar - bairro do Itaim Bibi – São Paulo (SP) - CEP 04534-004, desde agosto de 2008".

3 - a Fiscalização intimou, então, por meio do Termo de 07.05.2009, o administrador da sociedade à época dos fatos (Sr. PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI), o contador (Sr. JOÃO MARCOS PILLI) e o Sr. ALEXANDRE VERRI, procurador de sócias da MSI, a apresentarem os documentos indicados no Termo de Início de Fiscalização de 01/04/2008; os Termos de Intimação foram recebidos pelos destinatários, conforme ARs;

4 - o contador, Sr. JOÃO MARCOS PILLI, apresentou cópias dos Livros Diário de 2005, Razão de 2005 e Controle de Conta Corrente;

5 - sendo essa documentação insuficiente para prosseguir os trabalhos, foram intimados os Srs. KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD - sócios da MSI – e o Sr. ALEXANDRE VERRI, procurador de sócias da MSI por meio dos Termos de Intimação de 26.06.2009 e 27.07.2009 (fls. 122, 123, 125, 126, 128 e 129), a apresentar a documentação mencionada no Termo de Início de Fiscalização de 01.04.2008, cabendo aditar que os citados Termos de Intimação foram recebidos pelos destinatários conforme Avisos de Recebimento (AR) anexos às folhas 124 e 127 e 130;

6 - por não ter sido obtida a documentação, a Fiscalização lavrou os Termos de Embaraço à Fiscalização de 14.12.2009 (fls. 132, 133, 135, 136, 138 e 139), recebidos pelos destinatários conforme ARs anexos às folhas 134, 137 e 140;

7 - foi solicitada a RMF (Requisição de Movimentação Financeira) ao Banco Bradesco S.A. (fl. 143 e 144), o que permitiu apurar os depósitos a seguir indicados:

Data	Histórico	Valor em reais
09.02.2005	Câmbio Financeiro	3.360.500,00
22.03.2005	Câmbio Financeiro	1.899.100,00
08.04.2005	Câmbio Financeiro	1.813.700,00
14.04.2005	Câmbio Financeiro	510.600,00
26.04.2005	Câmbio Financeiro	1.186.938,00
06.05.2005	Câmbio Financeiro	4.910.000,00
06.05.2005	Câmbio Financeiro	1.718.500,00
01.06.2005	Câmbio Financeiro	588.000,00
01.06.2005	Câmbio Financeiro	1.368.000,00
10.06.2005	Câmbio Financeiro	2.079.100,00
21.06.2005	Câmbio Financeiro	237.800,00
21.06.2005	Câmbio Financeiro	2.204.018,39
06.07.2005	Câmbio Financeiro	2.007.700,00
18.07.2005	Câmbio Financeiro	256.300,00
20.07.2005	Câmbio Financeiro	2.906.250,00
26.07.2005	Câmbio Financeiro	1.180.000,00
03.08.2005	Empréstimo SCCP	1.973.000,00
03.08.2005	Empréstimo SCCP	21.000,00
12.08.2005	Câmbio Financeiro	1.462.569,57
17.08.2005	Câmbio Financeiro	1.982.200,00
29.08.2005	Câmbio Financeiro	715.800,00
30.09.2005	Câmbio Financeiro	6.218.209,36
21.10.2005	Câmbio Financeiro	1.633.010,00
31.10.2005	Câmbio Financeiro	10.944,00
07.11.2005	Câmbio Financeiro	1.772.280,00
22.11.2005	Câmbio Financeiro	2.203.000,00
05.12.2005	Câmbio Financeiro	4.045.950,00
TOTAL		50.264.469,32

8 - a análise da documentação apresentada não permitiu identificar quais operações teriam originado os depósitos, razão pela qual foram encaminhados os Termos de Intimação Fiscal de 07.07.2010 (fls. 171 a 176) ao contribuinte e aos sócios KIVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, de modo que foram regularmente intimados a:

“1 - Fornecer o novo endereço da sociedade MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – CNPJ 07.140.044/0001-66, bem como o endereço para onde quer que sejam encaminhados os respectivos termos de intimação fiscal;

2 - Comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a contabilização das operações que deram origem aos depósitos efetuados.”

9 - desta feita, em 10.08.2010, tais Termos (de 07.07.2010) foram devolvidos, juntamente com uma correspondência de VEIRANO ADVOGADOS (fls. 179 e 181), esclarecendo que:

“... não patrocina os interesses de KIVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, para quem foram enviadas as correspondências registradas sob os Avisos de Recebimento (AR)...”

10 - citado escritório de advocacia informou ainda que:

“... obtivemos a informação de que o atual patrono desse contribuinte é o escritório PODVAL, RIZZO, MANDEL, ANTUN & Advogados Associados, ... Rua Estados Unidos, nº 355, São Paulo - SP - CEP 01427-000, tendo como ... responsável o Dr. ROBERTO PODVAL ...”

11 - assim, os Termos de Intimação aos sócios KIVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD foram re-emitidos, em 10.08.2010 (fls. 183 a 185 e 187 a 189), e enviados à Rua Estados Unidos nº 355 - São Paulo - SP - CEP 01427-000, tendo sido recebidos, conforme ARs;

12 - o Dr. ROBERTO PODVAL, OAB/SP 101.458, por correspondência de 18 de agosto de 2010 (fl. 191), informou que:

“... não possui poderes para representar legalmente os interesses da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CNPJ 07.140.044/0001-66, bem como de KIVASH JOORABCHIAN - CPF Nº 059.823.607-40 e NOJAN BEDROUD - CPF Nº 059.967.527-60...”

13 - assim, não foi possível:

"1) localizar o contribuinte MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 07.140.044/0001-66, ... não ... encontrado em seu domicílio fiscal ... Rua Joaquim Floriano nº 1.120, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo (SP) - CEP 04.534-004; 2) localizar seus sócios, Srs. KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, nem seus representantes legais."

14 - portanto, o contribuinte foi intimado a tomar ciência do Termo de Intimação de 10.08.2010 (fls. 192 a 194), por meio do Edital nº 128/2010 (fl. 195), afixado em 26.08.2010 e desafixado em 14.09.2010, de forma que o prazo de 15 dias nele estabelecido para tomar ciência expirou em 10.09.2010, iniciando-se em 11.09.2010 a contagem do prazo de 20 dias para atendimento, que venceu 30.09.2010, sem manifestação do contribuinte;

15 - assim, apesar da contabilização dos depósitos bancários, as operações que os originaram não ficaram documentalmente comprovadas, de forma que foi lavrado Auto de Infração por Omissão de Receitas, com fundamento no art. 42, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430, de 27.12.1996;

16 - além disso, foi comprovada a **dissolução irregular** da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.140.044/0001-66, pois o contribuinte:

"1) ... não foi localizado em seu domicílio fiscal eleito, sito à Rua Joaquim Floriano nº 1.120 - 11º andar - no bairro do Itaim Bibi - São Paulo (SP) - CEP 04534-004, tendo sido registrado esse fato no Termo de Constatação Fiscal de 08.05.2009;

2) ... não atualizou sua ficha cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ);

3) ... não procedeu a baixa regular da sociedade junto à JUCESP;

4) ... não procedeu a baixa regular da sociedade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil."

17 - assim, legitima-se o **re-direcionamento da execução fiscal** para as pessoas físicas dos sócios, diretores e terceiros não-sócios com poderes de administração, à época dos fatos objeto desta ação fiscal, bem como à época da dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme a Súmula nº 435, de 22.04.2010, do STJ, inciso III do art. 135 do CTN, e arts. 1º e 2º e § único da Portaria PGFN nº 180, de 25.02.2010, transcritos a seguir:

Súmula nº 435, de 22.04.2010, do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Portaria PGFN nº 180, de 25.02.2010:

"Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Art.2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

I - excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

§ único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários." (grifou-se)

18 - portanto, o Auto de Infração foi lavrado tendo como sujeito passivo o contribuinte MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS, de modo que também fazem parte do pólo passivo, como responsáveis tributários, todos os sócios à época da ocorrência do fato gerador, os atuais sócios e os terceiros não sócios com poder de gerência, à época dos fatos e à época da dissolução irregular;

19 - assim, foram lavrados os seguintes Termos de Sujeição Passiva Solidária:

a) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 1:

Sujeito Passivo Solidário (SPS): KIAVASH JOORABCHIAN, CPF 059.823.607-40, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Av. Presidente Wilson, 231 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.030-021.

Motivação: de acordo com a alteração contratual da MSI, de 06.05.2005, o SPS foi eleito Diretor Presidente, no período de 06.05.2005 a 31.12.2005, caracterizando, dessa maneira, seus poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador, além de ser seu representante legal, de acordo com última alteração contratual, arquivada junto à JUCESP, sendo, portanto, responsável pela sociedade à época da sua dissolução irregular.

b) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 02:

Sujeito Passivo Solidário: NOJAN BEDROUD, CPF 059.967.527-60, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Av. Presidente Wilson nº 231 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.030-021.

Motivação: de acordo com a alteração contratual da MSI, de 28.09.2005, o SPS foi indicado para administrar a sociedade, no período de 28.09.2005 a 31.12.2005, sob a denominação de Diretor sem designação específica, caracterizando, dessa maneira, seus poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador, além de ser seu representante legal, de acordo com última alteração contratual da sociedade, arquivada junto à JUCESP, sendo, portanto, responsável pela sociedade à época da sua dissolução irregular.

c) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 03:

Sujeito Passivo Solidário: CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES, CPF 261.853.948-63, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Rua Manuel Guedes nº 134, apto. 62 - Itaim Bibi - São Paulo (SP) - CEP 04536-902.

Motivação: de acordo com a alteração contratual da MSI, de 09.12.2004, permaneceu na situação de sócio e administrador, no período de 01.01.2005 a 16.02.2005, caracterizando, dessa maneira, seus poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador.

d) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 04:

Sujeito Passivo Solidário: MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO, CPF 258.261.148-43, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Rua Joaquim Ferreira nº 147, apto. 203 C - Água Branca - São Paulo (SP) - CEP 05033-080.

Motivação: de acordo com a alteração contratual da MSI, de 09.12.2004, foi admitido, na situação de sócio e administrador, no período de 01.01.2005 a 16.02.2005, caracterizando, dessa maneira, seus poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador.

e) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 05:

Sujeito Passivo Solidário: PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI, CPF 097.699.277-91, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Rua Campinas nº 133, apto. 1.102-Grajaú - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.561-250.

Motivação: de acordo com a alteração contratual de 17.02.2005, o SPS foi citado como Diretor sem designação e como representante/procurador de Devetia Limited, que detinha participação no capital de R\$ 3.360.500,00, sendo também representante/procurador da Just Sports Inc., assinando por esta, que detinha participação de R\$ 9.947.080,00, além de representar, também, a MSI Media Sports Investment Limited, que detinha R\$ 134.420,00 de participação. Portanto, de 17.02.2005 a 05.05.2005, o referido senhor era o representante legal dos detentores de 100% das cotas da MSI. A partir de 28.04.2005, até 31.12.2005, passou a representar, também, a MSI GROUP LIMITED. Assim, ficou caracterizado seu poder de gerência à época da ocorrência do fato gerador.

f) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 06:

Sujeito Passivo Solidário: ALBERTO DUALIB, CPF 027.896.208-49, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Rua Ernesto Mariano nº 283 - Tatuapé - São Paulo (SP) - CEP 03068-020.

Motivação: de acordo com a alteração contratual de 24.11.2005, o SPS foi nomeado Diretor, no período de 24.11.2005 a 31.12.2005, o que caracteriza seus poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador.

g) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 07:

Sujeito Passivo Solidário: NESI CURI, CPF: 007.024.598-36, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Av. Jurucê nº 135, apto. 112 - Indianópolis - São Paulo (SP) - CEP 04080-010.

Motivação: de acordo com a alteração contratual de 24.11.2005, o SPS foi nomeado Diretor, no período de 24.11.2005 a 31.12.2005, o que caracteriza seus poderes de gerência à época da ocorrência do fato gerador.

h) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 08:

Sujeito Passivo Solidário: DEVETIA LIMITED, CNPJ 07.125.361/0001-03, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Sea Meadow House, Blackburne Highway, Road Town, Tortol A, Ilhas Virgens Britânicas.

Motivação: de acordo com a alteração contratual da MSI, de 17.02.2005, foi admitida, na situação de sócia, permanecendo nessa situação no período de 17.02.2005 a 31.12.2005.

i) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 09:

Sujeito Passivo Solidário: JUST SPORTS INC., CNPJ 07.188.355/0001-03, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Vanterpool Plaza 2nd Floor, Wickhams Cay I, Road, Tortol A, Ilhas Virgens Britânicas.

Motivação: de acordo com a alteração contratual de 17.02.2005, o SPS foi admitido como sócio, permanecendo nessa situação no período de 17.02.2005 a 31.12.2005.

j) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 10:

Sujeito Passivo Solidário: MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LTD., CNPJ 07.134.738/0001-90, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: 71, Kingsway, 5 th floor, Londres, Reino Unido, WC 2B 6 st.. Motivação: de acordo com a alteração contratual de 17.02.2005, o SPS foi admitido como sócio, permanecendo nessa situação no período de 17.02.2005 a 31.12.2005.

k) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 11:

Sujeito Passivo Solidário: MSI GROUP LIMITED, CNPJ não informado, nos termos do art. 124 do CTN.

Endereço: Geneva Place, 2º andar, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Motivação: de acordo com a alteração contratual de 28.04.2005, o SPS foi admitido como sócio, permanecendo nessa situação no período de 17.02.2005 a 31.12.2005.

O TV aponta como fundamento do lançamento o art. 42, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, transcrito a seguir:

"Lei nº 9.430, de 27.12.1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

(Vide Lei nº 9.481, de 1987) ..."

Os autos de infração (fls. 264 a 295) foram lavrados com multa agravada de 112,5%, esta com fundamento no art. 44, caput, e inciso I c/c § 2º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, pois o sujeito passivo não atendeu no prazo a intimação feita pelo Edital nº 128/2010. A base legal para o lançamento de IRPJ foi o art. 24 da Lei nº 9.249/95 e os arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, e 288, todos do RIR/99.

Os Termos de Sujeição Passiva Solidária de n.º 01 a 11 constam às fls. 297 a 330. Os ARs e editais de ciência constam às fls. 331 a 346.

O quadro a seguir resume as datas de ciência e as datas de apresentação das impugnações dos SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS, conforme os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSPS), que constam no Volume – V2:

TSPS	SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS	DATA DE CIÊNCIA	DATA DE IMPUGNAÇÃO
1	KIAVASH JOORABCHIAN	09/11/2010	19/11/2010
2	NOJAN BEDROUD	09/11/2010	25/11/2010
3	CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES	22/10/2010	16/11/2010
4	MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO	22/10/2010	16/11/2010
5	PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI	22/10/2010	19/11/2010
6	ALBERTO DUALIB	22/10/2010	22/11/2010
7	NESI CURÍ	22/10/2010	19/11/2010
8	DEVETIA LIMITED	22/10/2010	NÃO IMPUGNADO
9	JUST SPORTS INC	08/11/2010	NÃO IMPUGNADO
10	MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LTD	22/10/2010	NÃO IMPUGNADO
11	MSI GROUP LIMITED	22/10/2010	NÃO IMPUGNADO

O quadro a seguir resume as datas dos aditivos e da petição:

TSPS	SOLIDÁRIOS	DATA DE APRESENTAÇÃO
5	PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI	PETIÇÃO - 19/11/2010
6	ALBERTO DUALIB	ADITIVO - 14/01/2011
7	NESI CURÍ	ADITIVO - 04/01/2011

A autoridade preparadora dá conta (fl. 1811) de que foram apresentadas as seguintes impugnações tempestivas:

- 1 - Carlos Fernando Sampaio Marques, recebida em 16 de novembro de 2010;
- 2 - Maurício Fleury Pereira Leitão, recebida em 16 de novembro de 2010;
- 3 - Kiavash Joorabchian, recebida em 19 de novembro de 2010;
- 4 - Nesi Curi, recebida em 19 de novembro de 2010;
- 5 - Paulo Sérgio Scudiere Angioni, recebida em 19 de novembro de 2010;
- 6 - Alberto Dualib, recebida em 22 de novembro de 2010;
- 7 - Nojan Bedroud, recebida em 25 de novembro de 2010.

CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES.

Essa impugnação (fls. 356 a 364) foi apresentada por meio de advogado, acompanhada de documentos, inclusive cópias de "Contratos de Câmbio - Tipo 03, Transferências Financeiras do Exterior" (PCAM300), às fls. 477 a 545, mostrando remessas da DEVETIA LIMITED para a MSI Licenciamento e Administração, além de cópias de contrato social e alterações. Alega, em resumo, que:

- 1 - a impugnação é tempestiva;
- 2 - não tinha poderes de gerência à época dos fatos geradores, pois deixou de ser sócio em 09.02.2005, antes da primeira remessa de valores, feita pelas empresas Just Sports Inc., Devetia Limited e MSI - Media Sports Investment Limited, que o substituíram como sócios da MSI;
- 3 - todas as remessas foram feitas pelos sócios da MSI para integralizar capital e foram registradas no BACEN, conforme contratos de câmbio e contratos sociais da MSI, anexos;
- 4 - era sócio-gerente por ocasião da constituição da MSI em 19 de outubro de 2004, com 0,1% do capital, de R\$ 1.000,00; ou seja: possuía 1 quota no valor de R\$ 1,00 (doc. anexo); na segunda alteração de contrato social, de 09 de fevereiro de 2005, é inequívoco que retirou-se, "... cedendo e transferindo sua ... quota ... no valor ... de R\$ 1,00 (um real), à MSI - Media Sports Investment Limited", entrando as três novas sócias, que aumentaram o capital para R\$ 3.442.000,00 e o Sr. Paulo Angione passou a ser o administrador;

5 - a Devetia Limited enviou R\$ 3.360.500,00, em 09 de fevereiro de 2005, para aumentar o capital, valor registrado no BACEN como investimento direto, já na primeira remessa identificada, o que prova que não tinha poderes de gerência à época dos fatos geradores; da mesma forma quanto às demais remessas, entre março e dezembro de 2005;

6 - a alteração de contrato social, de 09 de fevereiro de 2005, é válida e eficaz desde a sua assinatura, e não, como diz a fiscalização, que o impugnante permaneceu como sócio e administrador da MSI até o dia 16 de fevereiro, quando o registro desta alteração foi feito na JUCESP, pois os efeitos dos atos registrados na Junta retroagem à data da assinatura se o documento é apresentado para registro até 30 dias depois da assinatura, conforme arts. 32, II e 36 da Lei nº 8.934/94 (Lei dos Registros Públicos de Empresas Mercantis);

7 - todos os demais supostos fatos geradores ocorreram a partir de março, mais de um mês após a sua saída do quadro societário e da administração da MSI; portanto, não há, no caso, os pressupostos para a sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, do CTN, quais sejam, o poder de gerência na época de ocorrência dos fatos geradores e a participação direta na alegada omissão, pois o sócio-administrador só pode ser responsável na medida dos atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social da pessoa jurídica;

8 - ainda que fosse o sócio-gerente na época dos fatos geradores, a sua responsabilização só poderia ocorrer na medida em que tivesse participado do ato ilegal, no caso a omissão de receita, de modo que resta claro que não participou e não teve qualquer responsabilidade em relação à suposta omissão de receita pelos seguintes motivos:

- os valores foram transferidos por um dos sócios que o substituíram;
- a transferência ocorreu para integralizar o capital do novo sócio, Devetia Limited, o que aconteceu após a sua saída;
- quando do vencimento dos tributos supostamente omitidos, não mais tinha poderes de gerência ou sequer era sócio da MSI;

9 - da mesma forma, não participou da dissolução irregular, pois esta ocorreu mais de um ano após a sua saída;

10 - a sua responsabilização também não é admitida pelo art. 124 do CTN, pois:

- o dispositivo só admite a responsabilidade solidária quando há expressa previsão legal ou quando se trata de pessoa com interesse comum na situação que constitua o fato gerador;

- não há previsão legal outra que não a do já analisado art. 135 do CTN;

- portanto, só poderia ser responsabilizado se tivesse interesse comum na omissão de receita;

- portanto, resta claro que não teve interesse comum, pois tanto o suposto fato gerador, quanto os seus efeitos econômicos ocorreram após sua saída;

11 - não houve omissão de receitas, como provam as alterações de contrato social da MSI (docs. anexos) e os contratos de câmbio (docs. anexos), visto que todas as remessas foram feitas pelos sócios da MSI para integralizar capital e foram registradas no BACEN, resultando de contratos de câmbio com instituição financeira autorizada e estão refletidas nas alterações de contrato social registradas na JUCESP.

MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO.

Essa impugnação (fls. 546 a 556) foi apresentada por meio de advogado, acompanhada de documentos, inclusive cópias de “Transação PRDE600 – Investimento Externo Direto”, do investidor DEVETIA LIMITED para integralizar capital na MSI Licenciamento e Administração (USD 1.300.000,00 correspondentes a R\$ 3.360.000,00), em 09/02/2005, e de “Contratos de Câmbio - Tipo 03, Transferências Financeiras do Exterior” (PCAM300), às fls. 652 a 735, cobrindo **todos** os aportes do exterior, além de cópias de contrato social e alterações.

Alega, em resumo, o mesmo que o Sr. CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES, exceto pelo fato de ter passado a integrar o quadro societário da MSI e a atuar como administrador na primeira alteração contratual, de 7 de dezembro de 2004, detendo 999 quotas no valor de R\$ 1,00 cada (doc. anexo). Já na 2ª alteração de contrato social da MSI, de 09 de fevereiro de 2005, retirou-se “cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas ... da seguinte maneira: (i) 750 ... quotas, no valor ... de RS

750,00 ... à JUST SPORTS INC. ...; (ii) 240 ... quotas, no valor ... de R\$ 240,00 ... à DEVETIA LIMITED ...; (iii) 9 ... quotas, no valor ... de R\$ 9,00 ... à MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED ... ", que aumentaram o capital para R\$ 13.442.000,00, passando a MSI a ser administrada pelo Sr. Paulo Angione.

KIAVASH JOORABCHIAN.

Essa impugnação foi apresentada (fls. 736 a 756) por meio de advogados, acompanhada de documentos, inclusive cópias de "Contratos de Câmbio - Tipo 03, Transferências Financeiras do Exterior" (PCAM300) e de "Transação PRDE600 – Investimento Externo Direto", do investidor DEVETIA LIMITED para a receptora MSI Licenciamento e Administração, às fls. 884 a 901, e 922 a 1044, além de cópias de contrato social e alterações e do razão do empréstimo do Corinthians e respectivo pagamento, no mesmo mês de 08/2005 (fl. 1045). Alega, em resumo, que:

1 - não pode ser responsabilizado por suposta omissão de receitas, pois não pode responder pela suposta dissolução de sociedade da qual não foi sócio, mas, sim, administrador, de 17 de fevereiro de 2005 a 1º de setembro de 2006, quando se desligou de fato da administração da sociedade ao retornar à Inglaterra;

2 - a MSI não providenciou o seu desligamento formal nos contratos sociais e perante os órgãos competentes (JUCESP e RFB), providência, que só os sócios poderiam efetivar;

3 - assim, por várias vezes notificou extrajudicialmente a MSI e comunicou o fato à JUCESP, conforme requerimento anexado, de forma que o fato de não ter sido formalmente desligado do cargo de administrador não impõe a solidariedade, vez que não pode ser responsabilizado por dissolver irregularmente a empresa, em face da impossibilidade de praticar ato, que, por sua natureza, mesmo que irregular, é privativo dos sócios;

4 - só há solidariedade de fato (art. 124, I, do CTN: interesse em comum na situação que constitua o fato gerador) se o interesse comum entre as pessoas que participaram do fato gerador estiver configurado, o que não ocorreu, inclusive quanto à dissolução irregular, vez que não teria como interferir no ato, ainda que fosse o administrador; interesse comum só existe nos casos de tributos sobre certas operações, nas quais a Lei define qualquer das partes como contribuinte (exemplo: a co-propriedade de um imóvel);

5 - só há solidariedade de direito (art. 124, inciso II: pessoas expressamente designadas por lei) se: - na mesma relação jurídica obrigacional existir mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda, conforme o art. 265 do Novo Código Civil, o que não é o caso; e se

- os moldes do art. 135 do CTN, mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (inciso III), praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não ocorreu;

6 - assim, não há como ser enquadrado como devedor solidário, vez que:

- só há solidariedade do administrador quando provado que praticou os atos elencados no art. 135, caput, do CTN, e, no caso da dissolução irregular, se tinha poderes para intervir na dissolução, o que só acontece se o administrador for, também, sócio;

- não é o sujeito passivo e nem responsável pela dissolução irregular de sociedade;

7 - a presunção de omissão de receita não é absoluta, pois em matéria tributária, em face do princípio da estrita legalidade, "não é cabível a exigência de tributos por meio de presunções, salvo se estas forem juris tantum. Assim, tratando-se ... de presunção relativa, não pode ela prosperar diante da demonstração da ausência do fato presumido.";

8 - a presunção baseou-se na suposta ausência de origem para os depósitos bancários, pois apesar de não terem sido apresentados os documentos solicitados, não há que se falar em omissão de receitas, pois tais depósitos foram efetuados pela sócia DEVETIA LIMITED, como aumento do capital, estando os mesmos amparados por contratos de câmbio, alterações de contrato social e registros no SISBACEN, conforme documentação ora anexada;

9 - dos R\$ 50.264.269,32 autuados, R\$ 48.270.269,32 decorrem de aportes de capitais realizados pela Devetia Limited, conforme cópias das alterações contratuais e contratos de câmbio ora acostados; a parcela remanescente, de R\$ 1.994.000,00, decorre de empréstimo realizado pelo Sport Club Corinthians Paulista (SCCP), que foi devolvido no mesmo mês, nos dias 04, 05, 11 e 23 de agosto de 2005, conforme extratos bancários; as transferências bancárias para a conta corrente do SCCP

foram de R\$ 858.431,66, R\$ 158.212,69, R\$ 400.000,00 e R\$ 911.000,00, totalizando R\$ 2.327.644,35, valor superior ao do empréstimo, pois, em 23 de agosto, além do saldo, de R\$ 577.355,65, foram transferidos mais R\$ 333.644,35, decorrentes do contrato de gestão entre a MSI e o Corinthians;

10 - as transferências bancárias e o razão contábil, ora anexado, comprovam que os valores recebidos pela MSI, foram devolvidos ao SCCP em agosto de 2005, tratando-se de simples mútuo entre as partes, não havendo que se falar em omissão de receitas; não possui outros documentos comprobatórios do mútuo, que pertencem à MSI, porém a origem dos recursos pode ser verificada pelos extratos bancários carreados pela fiscalização;

11 - a "omissão de receitas" fundada em depósitos bancários não comprovados é presunção relativa, que deve ser afastada quando comprovada a ausência de indícios, pois é vedado em nosso ordenamento jurídico exigir tributos baseados em simples presunções, que violam o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da Constituição); é princípio de matéria tributária - decorrente do princípio constitucional da legalidade e da proeminência do interesse público - que a administração busque a verdade material, devendo demonstrar a ocorrência dos fatos tributáveis mediante provas; caso contrário, a exigência estará lastreada em mera presunção constituindo ato arbitrário e ilegal; em outras palavras: a presunção calcada na suposta ausência de comprovação de depósitos bancários é ilegal e ilegítima;

12 - a multa agravada (112,5%) decorreu do não atendimento no prazo de intimação (de 10.08.2010) para a apresentação de documentos e informações, da qual teria tido ciência por meio de Edital, não publicado no DOU, mas apenas afixado nas dependências da RFB, sendo forçoso concluir que seria, na prática, impossível ter ciência dessa forma; além disso, a multa agravada não se sustenta, pois:

- a fiscalização não intimou todos os envolvidos para obter os documentos necessários;
- no início, direcionou suas intimações a si e aos Srs. Alexandre Verri, Paulo Sergio Scudiere Angione e João Marcos Pilli;
- em face das primeiras intimações, os Srs. Paulo Sergio Scudiere Angione (também ex-administrador da MSI) e João Marcos Pilli (ex-contador) apresentaram os documentos e esclarecimentos solicitados, conforme fls. 97 a 120;
- depois, a fiscalização não intimou mais os Srs. Paulo Sergio Scudiere Angione e João Marcos Pilli, que poderiam apresentar a documentação necessária;
- ao invés disso, a fiscalização intimou só a si e aos Srs. Alexandre Verri e Nojan Bedroud;
- ainda que a intimação àquelas pessoas não resultasse na apresentação de todos os documentos necessários, tal ausência é estranha e macula o agravamento da multa;
- note-se que o Sr. Paulo Sergio Scudiere Angione também foi incluído no pólo passivo, sendo, portanto, descabida e contrária a todos os pressupostos do procedimento administrativo a respectiva falta de intimações;
- assim, a fiscalização não obteve todas as informações em parte por sua própria culpa ao escolher aleatoriamente a quem intimar;
- em resumo: não cabe a multa de 112,50%, imposta por não terem sido atendidas, no prazo, as intimações, pois estas não foram direcionadas a todos os envolvidos;
- além disso, a multa de mais de 100% é confiscatória, fere a capacidade contributiva e não tem validade jurídica, conforme argumentos de praxe, apoiados na tese de que não há diferença entre multa punitiva e moratória;

13 - a taxa Selic é inconstitucional, conforme argumentos de praxe.

NESI CURI

Essa impugnação (fls. 1046 a 1060) traz, com documentos, em resumo, as seguintes alegações:

- 1 - a impugnação é tempestiva;
- 2 - o momento de imputar sujeição passiva, se cabível, seria na execução da dívida e não antes do lançamento, como consta no Termo de Verificação e Constatação de 19.10.2010;
- 3 - a ficha de Breve Relato da MSI traz apenas: documento número: "296.267/05-3 - sessão de 24 de 11 de 2005: Ordem do Dia: Nomeação do Sr. Alberto Dualib e do Sr.

Nesi Curi como diretores da sociedade.", mas o termo "nomeação" decorre das manifestações de vontade do nomeante e do nomeado;

4 - os nomes do Sr. Alberto Dualib e do Sr. Nesi Curi não constam em quaisquer registros anteriores ou posteriores a 24 de novembro de 2005, assim como nas demais atas, de modo que deve ser excluído do pólo passivo, pois teria figurado como representante do "Sport Club Corinthians Paulista" no instrumento social da "MSI", em cumprimento ao disposto na cláusula "1", sub-item "1.4" do "Contrato de Associação para a Administração Exclusiva do Departamento de Futebol Profissional e Amador, Licenciamento e outras avenças", de 24 de novembro de 2004:

"1.4 - A MSI Licenciamentos e Administração Ltda. terá uma Diretoria constituída de 4 (quatro) Diretores, residentes no País, eleitos pelos sócios pelo período de (3) (três anos, sendo reelegíveis por iguais períodos adicionais. As partes acordam que 2 (dois) Diretores serão indicados pelo CORINTHIANS e outros 2 (dois) serão indicados pela MSI sendo que a MSI designará o Diretor Presidente e os demais Diretores não terão designação específica. O Diretor Presidente terá sempre o voto decisivo na administração da MSI Licenciamentos e Administração Ltda."

5 - mas a MSI, em Assembléia com a presença apenas de cotistas – à revelia tanto do Corinthians, que detinha o direito de indicar dois "diretores para atuar na MSI", como do próprio indicado - incluiu seu nome, qualificando-o como sendo representante do clube na composição de "diretores sem encargos de administração da MSI", conforme ata registrada na JUCESP em 24.11.2005, com vigência até 31/12/2005;

6 - assim, o contrato entre MSI e Corinthians, como o próprio ato de indicação (ata da MSI) apontavam o "diretor" como sendo representante do Corinthians (pessoa jurídica) e não como pessoa física, como consta na ficha de breve relato e na autuação; portanto, se a sua nomeação como diretor fosse legítima, a solidariedade deveria recair sobre o Corinthians e jamais sobre sua pessoa física;

7 - não aceitou qualquer nomeação tanto como representante do Corinthians, como em seu próprio nome para ser gerente ou diretor da MSI e jamais praticou qualquer ato em nome da MSI, nunca assumiu função ou firmou qualquer documento como representante da mesma;

8 - a MSI - constituída apenas com as pessoas físicas e jurídicas da confiança do Sr. Kiavash, orientados pelos advogados da empresa de advocacia citada pelo fiscal - foi notificada em "Evento de Falta e Constituída em Mora" pelo Corinthians, conforme anexo, pois mais de um ano após o início do seu regular funcionamento, ela, em novembro de 2005, nomeou a si e ao Sr. Alberto Dualib, à revelia, como representantes do clube, sem os encargos de administração, dando conhecimento do fato ao clube em 28 de novembro de 2005 e solicitando que os nomeados fossem autorizados a tomar posse, cumprindo a cláusula 1 - item 1.4, em mora desde novembro de 2004;

9 - como já eram patentes e constantes os descumprimentos contratuais por parte da MSI e a rescisão da parceria já se tornava pública e inquestionável, o Corinthians encaminhou à MSI uma contra notificação, datada do mesmo dia 28 de novembro de 2005, declarando não aceitar a indicação dos representantes, em face de todos os atos de gestão e administração já praticados isoladamente pela MSI (Kiavash e Nojan), pois aceitar tais indicações significaria o Corinthians e os indicados legitimarem os atos anteriormente praticados pelo Presidente da MSI, que não guardavam legitimidade;

10 - na notificação de cancelamento de ato praticado à revelia, o Corinthians foi representado pelo falecido Dr. José de Castro Bigi, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo, que contra notificou a MSI informando que o clube não aceitava a indicação e a nomeação de ditos representantes (documento em anexo); pela Diretoria do Corinthians, firmou a contra notificação como Presidente, juntamente com o Presidente Alberto Dualib; como pessoas físicas repudiamos ambos a nomeação e contra notificamos, exigindo a imediata retirada de nossos nomes das atas e demais registros oficiais, em face da não aceitação dos cargos;

11 - não foi consultado para a nomeação, não esteve presente a qualquer assembléia, não tomou posse, não firmou termo de posse ou documento análogo, nada praticou de modo a manifestar livre vontade de exercer qualquer cargo diretivo ou de administração da MSI;

- 12 - a contra notificação foi recebida pela MSI em 02 de dezembro de 2005, conforme comprovante anexo, restando, portanto, provada a ilicitude da sua nomeação e a ilegitimidade da sua inclusão no pólo passivo;
- 13 - a indicação à revelia ocorreu a portas fechadas na MSI, em 23 de novembro de 2005, e quando dela foi dada publicidade ao Corinthians e aos indicados, em 28 de novembro de 2005, houve imediata contra notificação para a recusa de tais nomeações, exigindo-se o cancelamento formal junto à JUCESP, RFB e aos demais órgãos competentes;
- 14 - o ato de nomeação - ilegal e ilegítimo - é nulo de pleno direito, pois não houve a formal indicação dos nomes para a investidura dos cargos e tampouco a presença de representante do Corinthians na reunião que os indicou; os procedimentos para invalidar os atos praticados pela MSI à revelia do Corinthians foram praticados de imediato, no mesmo dia do seu conhecimento, assegurando a nulidade dos atos;
- 15 - a fiscalização entendeu estar caracterizada a sua sujeição passiva solidária para todos os atos praticados pela MSI em 2005, alegando que possuía poderes de gerência entre 24 de novembro de 2005 e 31 de dezembro de 2005; no entanto, entre 24/11/2005 (data da inclusão dos nomes pela MSI) e 28/11/2005 (data da recusa de aceitação e determinação de exclusão por parte do Corinthians e do próprio), inexistiu movimentação financeira, de modo que nenhuma atividade administrativa foi praticada pela MSI nesse período, conforme a relação de receitas omitidas elencadas à fl. 3 do Termo de Verificação;
- 16 - o fisco baseou-se apenas na ficha de breve relato da JUCESP, como já foi dito; mas o relatório de atos infracionais não aponta o ato praticado pelo "Diretor nomeado" que permitiria imputar a solidariedade, o que viola o princípio de que "dolo não se presume, se prova";
- 17 - o art. 211 do RIR/99 autoriza imputar solidariedade aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas nos atos em que estes intervieram ou pelas omissões de que foram responsáveis;
- 18 - apenas recebeu uma nomeação à revelia, não estando autorizado pelo Corinthians a tomar posse no cargo; como não tomou posse, não interveio em qualquer ato praticado pela MSI; bem como contra notificou requerendo a sua exclusão, no exato momento em que recebeu da MSI a informação de sua nomeação;
- 19 - conforme documento, a MSI exerceu suas atividades no Brasil e administrou o Departamento de Futebol do clube até meados (agosto/setembro) de 2007, observando-se, pelos meios de comunicação, que esta parceria continuou em 2008, sendo crível que ela ainda não foi regularmente extinta;
- 20 - junta cópias de documentos (os originais estão nos arquivos do Corinthians), visto que desde setembro de 2007 não é mais associado, não tendo como obter cópias autenticadas destes atos e demais documentos;
- 21 - tais documentos, em sua versão original, formam o processo administrativo instaurado pelo Conselho Deliberativo do clube, sob a presidência e com a participação do Dr. Rubens Approbato Machado, Dr. Alexandre Osni, Dr. Raul Correia de Oliveira (Diretor Financeiro), Dr. Andrés Navarro Sanches (Presidente), Dr. Carlos João Eduardo Senger (Presidente do Conselho Deliberativo), entre outros, que deles se utilizaram e os mantém sob guarda, para a identificação dos atos de rescisão do contrato com a MSI;
- 22 - a extensão da responsabilidade solidária passiva a gerentes e terceiros tem que estar alicerçada na certeza de que a dissolução irregular da sociedade, neste caso, ocorreu até 31 de dezembro de 2005 (data alegada pelo agente como final do seu pseudo mandato); caso contrário, a dissolução irregular se materializou posteriormente, de forma que seu nome deve ser excluído, pois somente poderão ser alcançados os "gerentes e terceiros" com vinculação direta comprovada à época da dissolução ou ainda à data dos fatos geradores, segundo a Portaria 180;
- 23 - a prova material da dissolução irregular da sociedade poderá ser obtida junto à contabilidade do clube, pois a MSI manteve vigente contratos de parceria e demais atos conjuntos até final de 2007 ou meados de 2008;
- 24 - pleiteia a inclusão neste procedimento de todos os originais dos documentos trocados entre Corinthians e MSI entre 2005 e 2007, que estão com o clube, sob a responsabilidade de seu atual Presidente, Sr. Andrés Navarro Sanches, ou do Diretor Financeiro, Sr. Raul Correa de Oliveira, ou ainda do Presidente do Conselho

Deliberativo, Dr Carlos João Eduardo Senger, ou ainda, do presidente do CORI, Dr. Antonio Citadini;

25 - não se manifesta sobre o mérito, pois jamais foi gerente, diretor ou teve cargo de gestão na MSI. O mesmo Sr. NESI CURI, em 04/01/2011, peticiona, com documentos, às fls. 1103 a 1116, como segue:

1 - a presente defesa não se trata de impugnação contra os lançamentos efetuados contra a MSI visto que não é e jamais foi gerente, diretor ou executivo de tal empresa, bem como nunca teve acesso aos seus livros e documentos fiscais e de contabilidade, nos termos dos novos documentos que seguem anexados;

2 - nos documentos originais registrados na JUCESP (requerimento de registro, ata da reunião de 23 de novembro de 2005 e lista de presença dos sócios) encontra-se a verdade dos fatos, a saber:

DELIBERAÇÕES: “as sócias ratificam que a Sociedade é parte do contrato de associação para a Administração Exclusiva do Departamento de Futebol Profissional e Amador, Licenciamento e Outras Avenças, celebrado entre o Sport Club Corinthians Paulista (“Corinthians”) e o Grupo MSI, em 24 de novembro de 2004, bem como do Contrato de Licenciamento e Administração Cumulado com Garantia de Gestão e Obrigação de Principal Pagadora, celebrado em 11 de março de 2005, pelas mesmas partes. (Parceria Corinthians-MSI)”;

SEQUÊNCIA DAS DELIBERAÇÕES: “Neste sentido, considerando que a MSI já indicou seus Diretores, as sócias, por unanimidade, decidem nomear os Diretores indicados pelo Corinthians por um período de 3 (três) anos, a menos que os mesmos sejam substituídos pelo Corinthians mediante notificação à MSI, quais sejam; ALBERTO DUALIB, (...) e o Sr. NESI CURI (...), os quais utilizarão a denominação de “Diretor””;

PODERES OUTORGADOS: “referidos Diretores aqui nomeados deverão ter os seguintes e únicos poderes e responsabilidades: i) Exercer o direito de voto nas deliberações relativas à Parceria Corinthians-MSI, possuindo, cada Diretor, 1 (um) voto em referidas deliberações; e ii) Zelar pela boa reputação da Parceria Corinthians-MSI”;

ESCLARECENDO E DEFININDO OS PODERES OUTORGADOS: “Para se evitar quaisquer dúvidas, as sócias, por unanimidade, decidem e esclarecem, a quem possa interessar, que os Diretores aqui nomeados não estão autorizados, sob quaisquer circunstâncias, a representar a Sociedade de qualquer maneira, perante quaisquer terceiros em geral, incluindo, mas não se limitando a, quaisquer autoridades governamentais, pessoas físicas ou pessoas jurídicas.”;

CONDIÇÃO PARA A INVESTIDURA DOS CARGOS: “Os Diretores aqui nomeados serão investidos em seus cargos após a assinatura, pelos mesmos, de seus respectivos Termos de Posse.”;

- a comprovação da não presença dos indicados (Alberto Dualib e Nesi Curi) na reunião de nomeação: Assinaturas: “Presidente da Mesa: Devetia Limited, pp. Alexandre Verri; Secretário da Mesa: MSI Group Limited, pp. Alexandre Verri; Sócias DEVETIA LIMITED, PP. Alexandre Verri; MSI Group LIMITED, pp. Alexandre Verri; JUST SPORTS INC., pp. Alexandre Verri; e MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED., PP. Alexandre Verri;

4 - assim, prova que não firmou Termo de Posse;

5 - o inteiro teor da ata de indicação e nomeação de 24 de novembro de 2005, registrada sob o n.º 296.267/05-3, define a sua indicação como representante do Corinthians, não possuindo qualquer poder de gestão;

6 - pede anexação dos documento da JUCESP.

PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI.

Essa impugnação (fls. 1117 a 1132), acompanhada de documentos (fls. 1136 a 1383), inclusive cópias de “Contratos de Câmbio - Tipo 03, Transferências Financeiras do Exterior” (PCAM300), além de cópias de contrato social e alterações, dentre outros documentos (parte do razão em inglês e a parte do razão com alegados empréstimos do Corinthians), foi apresentada por meio de advogado. Alega, em resumo, que:

1 - a impugnação é tempestiva;

2 - é parte ilegítima em razão de inexistirem os pressupostos legais e fáticos para que possa ser considerado solidariamente responsável, pois a pessoa jurídica tem personalidade distinta da de seus diretores, de modo que estes não respondem pelas obrigações daquela, salvo nos casos previstos nos arts. 134, inciso VII e 135 do CTN, o que não ocorre neste caso, pois:

- a responsabilidade solidária de terceiros do art. 134, inciso VII, do CTN, pressupõe a ocorrência de duas condições: (i) que o contribuinte não possa cumprir com a sua obrigação e; (ii) que o terceiro, incluindo-se aí o diretor, tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo ou tenha indevidamente se omitido;

- a responsabilidade solidária de terceiros do art. 135, do CTN, pressupõe, ainda, que o diretor/gerente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; ou seja: essa responsabilidade é gerada pela condição de gestor de bens alheios, razão pela qual a referência aos diretores/gerentes é tão somente quando estes praticarem atos com excesso de poderes ou infrações à lei, contrato social e estatutos; como não houve qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não há de se falar em responsabilidade de ex-diretor, como é o seu caso;

3 - portanto, somente em duas situações pode ocorrer a responsabilização tributária do sócio ou administrador da pessoa jurídica: (i) quando há dissolução irregular da sociedade; (ii) quando o "dirigente" praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN;

4 - permaneceu como administrador - em conjunto com outras pessoas - até a celebração da 17ª alteração do contrato social, o que se deu em 21 de agosto de 2006 (doc 2); a sociedade continuou a funcionar regularmente após a sua renúncia à condição de Diretor, o que é comprovado pelas alterações contratuais de nºs 18, 19 e 20;

5 - a sociedade operou regularmente em seu endereço no mínimo até maio de 2007, como prova a 20ª alteração contratual da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (doc 3), que mostra que houve aumento de capital e deliberação sobre sua integralização;

6 - além disso, declaração do gerente predial do edifício que sediava a MSI, utilizada pelo autuante para caracterizar a dissolução irregular, informa que a mesma lá esteve até agosto de 2008 (fls. 90);

7 - portanto, não mais atuava como Diretor à época em que se deu a dissolução irregular, de forma que não pode ser imputada a si qualquer responsabilidade, pois em nada concorreu, direta ou indiretamente, para o evento;

8 - jamais ocorreu qualquer omissão de receita, sendo que todos os depósitos são justificados, pois a MSI recebeu investimentos dos sócios, conforme contratos de câmbio anexos e as respectivas alterações contratuais arquivadas na JUCESP. (docs. 4 a 37), que comprovam que os recursos foram para capital social, motivo pelo qual não há que se falar em "receita"; cada contrato de câmbio se concilia com a respectiva alteração do contrato social, na qual ocorreu a efetiva integralização do capital;

9 - no que concerne aos empréstimos da SCCP, ocorridos em 03 de agosto de 2005, nos valores de R\$ 1.973.000,00 e R\$ 21.000,00, totalizando R\$ 1.994.000,00, cabe esclarecer que o Sport Club Corinthians Paulista, emprestou tais quantias à MSI; o montante global do empréstimo, de R\$ 1.994.000,00, foi pago ao SCCP no mesmo mês, em 4 vezes:

04/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 858.431,66;

05/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 158.212,69;

11/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 400.000,00;

23/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 577.355,65;

10 - prova essa operação por meio de:

Razão Consolidado (doc. 38);

demonstrativo de movimentação bancária (doc. 39);

11 - mesmo não sendo mais administrador ou representante de qualquer das pessoas jurídicas sócias da MSI, prontamente atendeu às solicitações, conforme comprova a intimação de fls. 94 e resposta de fls. 97; além disso, colaborou com a fiscalização requerendo ao Bradesco o extrato de conta corrente da MSI, conforme correspondência anexa (doc. 40); diante da recusa verbal do Bradesco, que alegou não poder entregar os extratos a quem não fosse representante legal da pessoa jurídica, encaminhou ao autuante os telegramas em anexo, (docs. 41 e 42), com AR, informando a solicitação e a negativa do banco;

12 - ignora o motivo ou razão de não ter sido notificado - ao contrário do que ocorreu antes - para apresentar esclarecimentos sobre os depósitos na conta corrente;

13 - jamais praticou qualquer ato que pudesse ser interpretado como embaraço à fiscalização, o que torna inaplicável e destituído de fundamento o agravamento da penalidade. Na mesma data, por meio de advogado, o mesmo impugnante (fls. 1384 a 1397) peticionou o quanto segue:

1 - recebeu em sua residência 4 (quatro) intimações relativas ao Auto de Infração supra referido para as seguintes pessoas:

Paulo Sérgio Scudiere Angioni;

DEVETIA LIMITED;

MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED;

MSI GROUP LIMITED;

2 - ocorre que não é mais procurador de nenhuma dessas pessoas jurídicas, não tendo, portanto, qualquer poder de representação, como reconhecido na própria autuação, quando foi feita referência ao período em que era representante das mesmas;

3 - além disso, conforme a alteração contratual de 24 de junho de 2005 (doc. 1), o procurador daquelas pessoas jurídicas voltou a ser o Sr. Alexandre Verri;

4 - assim, requer sejam adotadas as medidas cabíveis.

ALBERTO DUALIB.

Essa impugnação (fls. 1398 a 1414) é do mesmo teor que a do Sr. NESI CURY, com os mesmos documentos. O Sr. ALBERTO DUALIB, em 14/01/2011, também peticionou como o Sr. NESI CURY (fls. 1436 a 1444).

NOJAN BEDROUD.

Essa impugnação (fls. 1445 a 1465) foi apresentada por meio de advogados, e traz documentos do mesmo teor que os do Sr. KIAVASH JOORABCHIAN, às fls. 1468 a 1801. Alega, em resumo, o mesmo que o referido senhor, exceto por ressaltar que não tem responsabilidade por fatos anteriores ao seu ingresso na administração da sociedade e que eventual imputação só seria cabível se essa se restringisse ao período posterior ao seu ingresso, em 20 de setembro de 2005.

O processo foi baixado em diligência, em 26/08/2011 (fls. 1812 a 1815), pois havia comprovação da origem dos depósitos, visto que quase todos os depósitos mostravam histórico de “Câmbio Financeiro” e retratariam aportes de recursos na MSI, feitos pela sócia DEVETIA LIMITED, e estavam em conformidade com contratos de câmbio registrados no SISBACEN, telas PCAM300 e demais documentos apresentados juntamente com as alterações contratuais registradas na JUCESP (a exceção eram dois depósitos, que retratariam alegado empréstimo do Corinthians, conforme histórico de “Empréstimo SCCP”), mas o domínio “conjur.com.br”, na Internet mostrava, no final da pág. 3 da matéria intitulada “Salada russa - Parceria MSI/Corinthians será remetida ao MP Federal”, de autoria de Cláudio Júlio Tognolli, que:

“Ao mesmo tempo em que as operações financeiras se realizavam com a utilização de “offshores” situadas em paraísos fiscais, expediente bastante difundido entre organizações criminosas, quando da primeira remessa de dinheiro ao Corinthians, no valor de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), a título de empréstimo ao clube brasileiro, surgiu como remetente a pessoa-física de ZAZA TOIDZE, oriundo o dinheiro de Tbilizi, Capital da Geórgia, base operacional de Badri Patarkatsishvili, apontado parceiro de Boris Berezovsky.

O fato não conferiu com as declarações inicialmente prestadas pela MSI Brasileira - que apontava o remetente como a DEVETIA -, e a operação, para não ficar perdida, teve que ser novamente declarada pelo Banco Bradesco S.A., instituição escolhida para o ingresso dos recursos. Assim, constou que ZAZA mandava os recursos direto de Tbilizi, a mando da DEVETIA, operação que acabou denunciada ao COAF (fls. 341/342).” (grifou-se)

E a mesma matéria, no início da pág. 2 apontava que:

“Foram ouvidos em declarações os advogados Alexandre Verri (fls.351/354), Carlos Fernando Sampaio Marques (fls. 355/357) e Maurício Fleury Pereira Leitão (fls. 368/371), do escritório “Veirano Advogados”, contratado por Kia para viabilizar juridicamente seus negócios em território brasileiro. Da mesma forma, prestaram declarações Paulo Sérgio Scudiere Angioni (fls. 377/385), Alberto Dualib (fls. 401/406), Nesi Curi (fls. 422/425), Andrés Navarro Sanches (fls. 436/439) e Carlos

Roberto de Mello (fls. 462/467), dirigentes do Sport Club Corinthians Paulista.” (grifou-se)

A diligência tinha, dentre outros, os objetivos de:

“1 - apurar a autenticidade das provas apresentadas; e

2 - verificar a coincidência das datas e valores escriturados na conta “capital” com as datas e valores remetidos do exterior pela sócia DEVETIA.

3 - obter respostas individualizadas e fundamentadas para a seguinte questão: os contratos de câmbio apresentados retratam fielmente a capitalização efetuada na MSI?

4 - apontar outros fatos que julgar relevantes e tomar demais providências cabíveis.”

A diligência, concluída em 28/06/2012 (fls. 2062 a 2065), aponta que:

“(…)

Item 1 - Da autenticidade das provas apresentadas

... julgamos oportuno esclarecer que todos os responsáveis tributários solidários foram intimados a apresentarem a prova da regular contabilização da capitalização que teria sido efetuada na MSI pela sócia DEVETIA LIMITED. Foram solicitados os livros Diário e Razão com os respectivos registros na JUCESP ..., bem como as folhas dos livros Diário e Razão onde deveriam constar os lançamentos contábeis que ... comprovariam a alegação dos impugnantes. Nenhum dos intimados apresentou a prova contábil

Item 2)

Prejudicado tendo em vista a não apresentação dos livros Diário e Razão com registro na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Item 3) Contratos de Câmbio

Quanto aos contratos de câmbio apresentados há que se esclarecer que estes se referem apenas e tão somente à troca de moeda (dólar dos Estados Unidos por Real) e tais contratos de câmbio não comprovam a suposta capitalização que teria sido efetuada na MSI.

Além desse fato há que se registrar que os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens dependem de registro no Banco Central do Brasil (art. 3º caput e alínea "a" da Lei nº 4.131, de 03.09.1962, e art. 1º, caput e inciso I da Resolução nº 2.337, de 28.11.1996, abaixo transcritos).

"Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962

Art. 3º - Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens."

"Resolução nº 2.337, de 28 de novembro de 1996

Art. 1º - Estabelecer que estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, independentemente do tipo, meio e forma utilizados nas operações:

I - Os investimentos externos no País, os empréstimos e financiamentos concedidos a residentes notais, e as transferências de tecnologia contratadas entre residentes no País, e as transferências de tecnologia contratadas entre residentes e não residentes no País, em moeda nacional ou estrangeira, ou sob a forma de bens ou serviços;"

Item 4) Outras Considerações

Dessa maneira, do ponto de vista cambial a regularidade das remessas efetuadas pela Devetia Limited carece de verificação junto ao Banco Central do Brasil – caso entenda necessário o Órgão julgador poderá consultar aquele Órgão - inquirindo sobre a regularidade das remessas efetuadas e sobre a necessidade de registro das operações cambiais naquela Autarquia.

Por todo o exposto e concluída a fase de instrução, e no exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em ação de diligência fiscal, para subsidiar o julgamento dos autos de infração formalizados no processo nº 19515.002354/2005-30, e nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fica a interessada acima identificada CIENTIFICADA de que lhe é facultado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste, apresentar qualquer

manifestação que julgar necessária no que se refere ao que foi evidenciado neste Termo de Instrução Processual, do qual toma ciência e recebe uma das vias.

A referida manifestação, se houver, será anexada ao processo e será seguida do Termo de Encerramento de Diligência, o qual mencionará se foi ou não exercida a prerrogativa da manifestação.

(...)"

As manifestações finais dos responsáveis (fls. 2112 a 2132) apontam, em resumo, no que diferem das respectivas impugnações, o que segue:

1 - KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD:

- discordam da conclusão da diligência, pois haviam apresentado RESPOSTAS À INTIMAÇÃO DA DILIGÊNCIA, às fls. 1.828 a 1.856, com quadros que emparelham as telas PCAM300 (contratos de câmbio) com as telas PRDE600 (Registro Declaratório Eletrônico-Investimento Externo Direto) e as respectivas alterações nos contratos sociais;

- a fiscalização diz que os contratos de câmbio só representam troca de moeda estrangeira e que esses contratos não comprovam o aumento de capital da MSI pela DEVETIA LIMITED, mas a legislação que trata dos investimentos externos diretos é a Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, disciplinadora da aplicação do capital estrangeiro no Brasil, cujo art. 3º instituiu o serviço especial de registro de capital estrangeiro que ingressa no Brasil no qual serão registrados "capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras", o que obriga todo IED a ser registrado no Banco Central do Brasil;

- identifica-se nos contratos de câmbio a natureza da operação (código 70188 - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País – para aumento de capital), conforme o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI);

- o registro no SISBACEN é declaratório e as partes (inclusive a instituição financeira compradora dos dólares) são responsáveis pela veracidade das informações;

2 - CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES e MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO nada argumentam de novo;

3 - PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI: reitera que NÃO É MAIS PROCURADOR DA MSI GROUP LIMITED, DA MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LTD ou da DEVETIA LIMITED, e conforme a alteração contratual de 24 de junho de 2005, já anexada aos autos, o procurador dessas pessoas jurídicas voltou a ser o Sr. Alexandre Verri.

O filho do Sr. NESI CURI juntou a certidão de óbito do pai, para os fins de direito.

Por fim, a fiscalização reportou, em 31.07.2012, que (fls. 2135 e 2136):

"(...)

Deste Relatório, com exceção dos devedores solidários NESI CURI (por motivo de falecimento) e ALBERTO DUALIB (citado por Edital em razão de não mais se encontrar em seu domicílio fiscal ...) os demais devedores solidários receberam cópia do Relatório Conclusivo e dele tomaram ciência, para apresentação, em 10 (dez) dias, de contrarrazões, de acordo com o art. 44 da Lei n.º 9.784, de 20/01/1999.

(...)

Com exceção dos devedores solidários NESI CURI E ALBERTO DUALIB, ... os demais se manifestaram, tempestivamente, apresentando contra-razões, as quais anexamos ao ... processo (Resposta de KIAVASH JOORABCHIAN fls 2.068 a 2.087; Resposta de NOJAN BEDROUD - fls. 2.090 a 2.109 -; Resposta de CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES - fls. 2.112 a 2.113 -; Resposta de MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO – fls 2.116 a 2.117 -; Respostas de PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, MSI GROUP LIMITED, MSI MEDIA SPORTS INVESTMENT LTD e DEVETIA LIMITED - fls 2.126 a 2.128). ...

(...)" (grifou-se)

É o relatório."

RESOLUÇÃO E DESIGNAÇÃO DE NOVA RELATORIA.

Posto o processo em pauta, viu-se a necessidade, vencido à ocasião o Julgador e Relator original, Sansão Glezer, que considerava ser possível o processo ser julgado no estado em que se encontrava, de se enviar o processo ao Órgão de origem, para verificar pontos considerados relevantes para formação da convicção dos demais componentes da Turma.

A Resolução nº 16-000317 – DRJ/SP1, de 27 de maio de 2013, fls. 2147/2154, elaborada pelo Julgador Marcelo Madrigal Munhoz Teixeira, e que foi designado

como novo Relator, após o retorno dos autos para julgamento, trouxe breve relato do processo e encaminhou os seguintes quesitos a serem respondidos pela Fiscalização: Observe-se que na presente diligência não serão tratados os valores que não são investimento. Ou seja, os montantes que teriam sido emprestados pelo Corinthians não serão abarcados nos quesitos formulados.

Os quesitos que se pretende sejam respondidos pela Fiscalização são os que seguem abaixo, buscando nortear-se pela organização dada no demonstrativo elaborado na defesa de fls. 1828/1856 (parágrafos 15 a 52 da manifestação – fls. 1836/1854), em consulta ao BACEN e à JUCESP, bem como em outras investigações que se fizerem necessárias:

1) Diligenciar para obter a informação e demonstrar documentalmente quem eram os proprietários, pessoas físicas, responsáveis diretos ou indiretos (sócios de fato), da empresa DEVETIA LIMITED, que teria enviado os valores ao Brasil.

2) Sobre os diversos valores que teriam sido investidos pela DEVETIA na Interessada: Verificar, junto ao BACEN, se as diversas operações ocorridas, objeto da autuação, constam dos registros do BACEN como investimento em capital da MSI LICENCIAMENTOS E ADM. LTDA. Qual a situação desses registros no BACEN atualmente? Constam como regulares? Em que medida é possível àquele Órgão assegurar que os valores: i) foram enviados pela empresa denominada DEVETIA LIMITED? ii) que sua natureza era capital?

3) Quanto à natureza dos valores é possível determinar que eles se tratam de omissão de receita da MSI? Fundamentar e juntar as provas pertinentes.

RESULTADO DA ÚLTIMA DILIGÊNCIA – TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA TVD (fls. 2356/2360)

O Autoridade Fiscal Diligenciante trouxe as seguintes considerações em seu TVD:

Por meio do processo administrativo nº 19.515.001346/2010-33 o contribuinte MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS (Responsáveis tributários): KIAVASH JOORABCHIAN, CPF nº 059.823.607-40;

NOJAN BEDROUD, CPF nº 059.967.527-60; CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES, CPF nº 261.853.948-63; MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO, CPF nº 258.261.148-43; PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, CPF nº 097.699.277-91;

ALBERTO DUALIB, CPF nº 027.896.208-49; NESI CURI, CPF nº 007.024.598-36, DEVETIA LIMITED, CNPJ nº 07.125.361/0001-03; JUST SPORTS INC. , CNPJ nº 07.188.355/0001-03, MSI MEDIA SPORTS INVESTMENTS LTD., CNPJ nº 07.134.738/0001-90, MSI GROUP LIMITED, (CNPJ não informado) foi autuado, em 04/01/2010 (fl. 331), no IRPJ e reflexos, por **omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada**, no ano-calendário de 2005, tendo sido exigido o crédito tributário total de R\$ 58.802.197,71 (Cinquenta e oito milhões, oitocentos e dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e um centavos), incluindo imposto, contribuições, multas de ofício de 112,5% e juros de mora calculados até 30.09.2010.

De acordo com informação da MP/SRF/DRF/JULGAMENTO/SPO/SP os impugnantes que contestam o mérito da infração alegam que a presunção legal de omissão de receita, por ser relativa, deve ser afastada, em vista da comprovação da origem dos depósitos, pois:

1 – quase todos os depósitos efetuados (histórico: Câmbio Financeiro) retratam aportes de capital na MSI, tendo sido anexados os contratos de câmbio registrados no SISBACEN.

2 – dois depósitos retratariam empréstimo feito pelo Corinthians (histórico: Empréstimo SCCP).

A DRJ encaminhou a diligência à DEFIS/SPO para que a Fiscalização:

1 – apurasse a autenticidade das provas apresentadas; e

2 – verificasse a coincidência das datas e valores escriturados na conta “capital” com as datas e valores remetidos do exterior pela sócia DEVETIA.

3 – obtivesse respostas individualizadas e fundamentadas para a seguinte questão: os contratos de câmbio apresentados retratam fielmente a capitalização efetuada na MSI?

4 – apontasse outros fatos que julgasse relevantes e tomasse demais providências cabíveis.

Item 1 – Da autenticidade das provas apresentadas Todos os responsáveis tributários solidários foram intimados a apresentarem a prova da regular contabilização da capitalização que teria sido efetuada na MSI pela sócia DEVETIA LIMITED. Foram solicitados os livros Diário e Razão com os respectivos registros na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), bem como as folhas dos livros Diário e Razão onde deveriam constar os lançamentos contábeis que efetivamente comprovariam a alegação dos impugnantes. Nenhum dos intimados apresentou a prova contábil necessária.

Item 2) Prejudicado tendo em vista a não apresentação dos livros Diário e Razão com registro na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Item 3) Contratos de Câmbio

Quanto aos contratos de câmbio apresentados foi informado à DRJ que tais contratos se referem apenas e tão somente à troca de moeda (dólar dos Estados Unidos por Real) e que tais contratos de câmbio não comprovam a suposta capitalização que teria sido efetuada na MSI.

Além desse fato foi informado à DRJ que os capitais estrangeiros que ingressaram no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens, dependem de registro no Banco Central do Brasil (art. 3.º, caput e alínea “a” da Lei n.º 4.131, de 03.09.1962, e art. 1.º, caput e inciso I da Resolução n.º 2,337, de 28.11.1996).

Item 4) Outras Considerações

Foi informado à DRJ que do ponto de vista cambial, a regularidade das remessas efetuadas pela Devetia Limited carecia de verificação junto ao Banco Central do Brasil – caso assim entendesse aquele Órgão Julgador – inquirindo sobre a regularidade das remessas efetuadas e sobre a necessidade de registro das operações cambiais naquela Autarquia.

O órgão julgador – diante das considerações elaboradas pela Fiscalização – solicitou nova diligência, (fls. 2153 do processo 19515.001346/2010-33), estabelecendo os seguintes quesitos:

1) Diligenciar para obter a informação e demonstrar documentalmente quem eram os proprietários, pessoas físicas, responsáveis diretos ou indiretos (sócios de fato), da empresa DEVETIA LIMITED, que teria enviado os valores ao Brasil.

2) Sobre os diversos valores que teriam sido investidos pela DEVETIA na Interessada:

a) Verificar, junto ao BACEN, se as diversas operações ocorridas, objeto da autuação, constam dos registros do BACEN como investimento em capital da MSI LICENCIAMENTOS E ADM. LTDA.;

b) Qual a situação desses registros no BACEN atualmente? Constam como regulares?

c) Em que medida é possível àquele Órgão assegurar que os valores:

- foram enviados pela empresa denominada DEVETIA LIMITED?

- Que sua natureza era capital?

3) Quanto à natureza dos valores é possível determinar que eles se tratam de omissão de receita da MSI? Fundamentar e juntar as provas pertinentes. Sobre os quesitos levantados pelo Órgão Julgador, passamos a responder:

Item 1) Os proprietários da Devetia ou responsáveis: Resposta prejudicada, uma vez que a empresa DEVETIA LIMITED, CNPJ n.º 07.125.361/0001-03, tem sede no exterior, no seguinte endereço: Sea Meadow House, Blackburne Highway, Road Town, Ilhas Virgens Britânicas.

Item 2) Sobre os diversos valores que teriam sido investidos pela DEVETIA na MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.:

De acordo com arquivo PDF anexo a este Relatório de Conclusão de Diligência, estão registrados no BANCO CENTRAL DO BRASIL as operações abaixo indicadas, referentes a investimentos da DEVETIA LIMITED VIRG. ILHA-RU junto à MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.:

TA3/53376 MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DEVETIA LIMITED VIRG. ILHA – RU US\$700.000,00

TA3/53397 MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DEVETIA LIMITED VIRG. ILHA – RU US\$700.000,00

TA3/53412 MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DEVETIA LIMITED VIRG. ILHA – RU US\$1.999.965,00

Portanto, o importe total das operações de ingresso de capital estrangeiro pela DEVETIA LIMITED a favor da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. que constam como registradas nos arquivos do BANCO CENTRAL DO BRASIL, montam o total de US\$ 3.399.965,00 (Três milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos).

Não obstante o exposto no parágrafo anterior, a interessada anexou um número muito maior de operações de câmbio, as quais totalizam US\$ 20.441.975,00 (Vinte milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos).

Resta um saldo de US\$ 17.042.010,00 (Dezessete milhões, quarenta e dois mil e dez dólares dos Estados Unidos), para o qual não **consta registro no Banco Central do Brasil**.

Ainda que do ponto de vista cambial se considere as operações que constam como registradas no Banco Central do Brasil como regulares — já que foram registradas naquela Autarquia, em relação a elas ainda resta a ausência da prova contábil, já que a interessada não apresentou os livros Diário e Razão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim sendo, este Auditor entende que não resta dúvida quanto à manutenção do crédito tributário lançado relativamente ao saldo não registrado no Banco Central do Brasil, uma vez que tais operações de câmbio não dão respaldo ao investimento na MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. por descumprimento ao contido no art. 3.º, caput e alínea “a” da Lei n.º 4.131, de 03.09.1962, e art. 1.º, caput e inciso I da Resolução n.º 2,337, de 28.11.1996.

Quanto ao valor de US\$ 3.399.965,00 (Três milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos), para o qual há registro no Banco Central do Brasil e não há prova contábil de sua contabilização (não foram apresentados os livros Diário e Razão, com registro na JUCESP, tendo sido apresentada apenas cópia simples), este Auditor entende que a interessada conseguiu justificar os depósitos bancários referentes a esse valor, embora não exista prova de sua regular contabilização.

Fica o contribuinte cientificado que, caso não concorde com o resultado desta diligência, nos termos do art. 44, da Lei 9784 de 29/01/1999, tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contra-razões e justificativas ou provas por escrito.

IMPUGNAÇÕES AO TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA.

Os seguintes responsáveis tributáveis apresentaram manifestação em resposta às conclusões da diligência, que podem ser agrupadas, pela similaridade, da seguinte forma:

Manifestações de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD

Afirmou-se ter sido cometido grave erro no Termo de Encerramento de Diligência, sobre as informações registradas junto ao Banco Central.

No tocante à não apresentação de documentos solicitados pela Fiscalização à Interessada, em razão da Resolução emanada dessa 4ª Turma de Julgamento, argúi que não o fez por estes não estarem sob sua guarda, atualmente, já que foi administrador em anos anteriores à ação fiscal, não tendo tido acesso a qualquer documento em momento posterior ao seu desligamento da sociedade.

Alega, outrossim, que

“...todas as informações necessárias para bem avaliar os aportes de capital realizados como idôneos e corretos já estão presentes nos autos deste processo. Para melhor visualização, o Manifestante elaborou uma tabela explicativa em que apontou os contratos de câmbio (indicando o valor, número do contrato e data) e os relacionou com os respectivos Registros Declaratórios Eletrônico/Investimento Externo Direto - RDE-IED, realizados junto ao SISBACEN (Sistema Eletrônico de Informações do Banco Central do Brasil), assim como indicou os depósitos dos valores recebidos em conta corrente do Banco Bradesco da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., o atinente lançamento contábil em cópia do Livro Diário juntado aos autos, assim como o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP) da alteração do contrato social deliberando pelo aumento de capital da sociedade autuada em valores exatamente iguais àqueles objeto do lançamento. Não deveria haver, portanto, dúvidas de que os valores dos depósitos

identificados pela autoridade lançadora referiam-se aos aumentos de capital realizados pela sócia DEVETIA LIMITED.”

Quanto aos contratos de empréstimos, alega ter informado, durante a diligência, que não possuía os contratos de empréstimos realizados para o Sport Club Corinthians Paulista – SCCP.

Em relação às conclusões da Fiscalização contidas no Termo de Encerramento argumenta que “...as três operações listadas pela d. Fiscalização, estão identificadas na seção “Empréstimos” no relatório “Registros Efetuados” obtido no site do BACEN. Esses valores, **não tem qualquer relação com as operações de câmbio realizadas para aumento de capital.**”

E que “...Por outro lado, conforme já exaustivamente explicitado, as operações de aumento de capital estão todas regularmente registradas no módulo Investimento Externo Direto - Registro Declaratório Eletrônico - RDE-IED, conforme regulamentação prevista na Lei nº 4.131/1962 que obriga o registro de capitais estrangeiros no país...”.

As defesas apresentadas passaram então a aprofundar esse posicionamento buscando demonstrar o equívoco da utilização do demonstrativo constante do site do BACEN para os fins pretendidos pela Fiscalização, contrapondo as telas e documentos constantes dos autos, circulares do BACEN.

Ademais, lembra o seguinte, com relação a resposta do BACEN ao Ofício DIFIS III/Serviço/DEFIS/SPO nº 053 (depois reiterado em 16 de abril de 2014):

29. Por outro lado, em 06 de novembro de 2013, por meio do Ofício DIFIS III/Serviço/DEFIS/SPO nº 053 (depois reiterado em 16 de abril de 2014), a d. Fiscalização requisitou ao BACEN que se manifestasse sobre a legalidade do ingresso de moeda estrangeira feita por DEVETIA LIMITED por meio dos 24 contratos de câmbio que foram detalhados no mencionado Ofício e que dizem respeito às movimentações bancárias supostamente tidas por receitas omitidas (Doc. 01 e 02).

30. E em resposta ao Ofício DIFIS III/Serviço/DEFIS/SPO nº 053, o BACEN atestou a regularidade dos contratos de câmbio, por meio do Ofício 671/2014 - Depec/Dicin de 07 de agosto de 2014 (Doc. 03).

31. Veja que na resposta do Ofício 671/2014 - Depec/Dicin o chefe do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, em exercício, assim se manifesta (Doe. 03):

"A respeito, informamos que os contratos de câmbio ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO RDE-IED número IA046607, da investidora Devetia Limited, na empresa MSI Licenciamento e Adm. Ltda, com sede em São Paulo - SP) ..." (Grifos não constam do original)

32. Ou seja, no Termo de Encerramento de Diligência a Douteira Fiscalização, certamente por equívoco, deixou de fazer constar que o próprio Banco Central do Brasil **CONFIRMOU A REGULARIDADE DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO (!)** em relação aos 24 contratos de câmbio listados pela d. Fiscalização, atestando que os contratos estão devidamente registrados no BACEN como investimento direto no RDE-IED, módulo correto de classificação dos aumentos de capital feitos por DEVETIA LIMITED.

33. Dessa maneira, **não há como prevalecer a conclusão constante do Termo de Encerramento de Diligência**, uma vez que o Banco Central do Brasil confirmou que os contratos de câmbio foram registrados como aumento de capital.

34. Pelo contrário: pela resposta ao ofício do Banco Central do Brasil resta equivocada a conclusão da d. Fiscalização em considerar que se os contratos de câmbio totalizam US\$20.441.975,00 e no BACEN estão registrados contratos de câmbio de US\$3.399.965,00, resta um saldo de US\$17.042.010,00 "para o qual não consta registro no Banco Central do Brasil".

35. Dessa forma, é de rigor a correção das conclusões constantes do Termo de Encerramento de Diligência, uma vez que, ao contrário do que concluiu a Fiscalização, o BACEN confirmou que os registros dos contratos de câmbio que dão origem aos valores supostamente tidos como omissão de receitas, são valores de capitalizações regulares realizadas pela DEVETIA LIMITED e que os montantes enviados tem a natureza de aumento de capital. O Ofício 671/2014 - Depec/Dicin de 07 de agosto de 2014 (Doc. 03) responde de maneira direta os itens 2-a, 2-b e 2-c elaborados pelo órgão julgador, não havendo dúvidas quanto à necessidade de desconstituição da presente autuação.

36. Outro aspecto que reforça o afastamento da presente autuação está no fato de que a d. Fiscalização já entendeu que, se os contratos estão registrados no BACEN, existe justificativa para os depósitos bancários mesmo que "não exista prova de sua regular contabilização". Dessa feita, considerando-se o teor do Ofício 671/2014 - Depec/Dicin de 07 de agosto de 2014 (Doc. 03) que atesta a regularidade das operações vinculadas aos contratos de câmbio listados, confirmando tratar-se de ingresso de divisas para a capitalização da sociedade ora Autuada, também devem ser considerados como justificados os depósitos bancários realizados em relação aos mencionados contratos de câmbio que, conforme já comprovado por farta documentação nos autos, dão origem aos depósitos realizados na conta da sociedade Autuada, comprovando tratar-se de ingresso de recursos para a capitalização da sociedade.

Alega, também, a necessidade de busca da Verdade Material:

38. Além disso, cumpre também rechaçar a conclusão contida no Termo de Encerramento de Diligência de que a ausência de entrega dos documentos contábeis solicitado: pela fiscalização registrados na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP torna completamente imprestável a prova já apresentada sobre a natureza dos depósitos bancários realizados.

39. Isto porque, para a comprovação dos fatos, em respeito à busca da verdade material, o Manifestante apresentou os seguintes documentos que comprovam, de forma incontestável, a natureza e origem dos depósitos realizados:

(i) Os contratos de câmbio que comprovam a natureza da operação de ingresso de divisas como sendo a capitalização da sociedade brasileira, firmados junto a Instituições financeiras que realizaram a fiscalização e verificação da idoneidade das operações registradas;

(ii) As telas do sistema SISBACEM do BACEN que comprovam o registro no Módulo RDE-IED das operações de ingresso de divisas vinculadas aos contratos de câmbio listados no item (i) supra, como sendo a capitalização da sociedade MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e, ressalte-se, a regularidade, validade e idoneidade de tais registros JÁ FORAM CONFIRMADAS PELO BACEN conforme resposta constante do Ofício 671/2014 - Depec/Dicin de 07 de agosto de 2014 (Doc. 03);

(iii) Com o recebimento do dinheiro em conta corrente bancária de titularidade da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. o Manifestante juntou cópias simples das folhas do Razão relativo à conta "Capital" em que se verifica o registro dos aumentos de capital;

(iv) Para comprovar a capitalização também foram juntadas cópias das Alterações de Contrato Social da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., todos regularmente registrados na JUCESP, nos quais há a identificação do contrato de câmbio do qual se originou o aumento de capital e os valores envolvidas, datas das operações e confirmação de que a justificativa para o ingresso de divisas nas contas bancárias da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. referir-se-iam a capitalizações;

(v) Cópias dos Extratos Bancários utilizados pela fiscalização para a alegação da suposta omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada em que se verifica A COINCIDÊNCIA DE DATAS, VALORES E REGISTROS vinculados aos mencionados contratos de câmbios realizados nos termos do item (i) supra, constatando-se que não há nenhuma dúvida de que tais depósitos se referem, justamente, aos mencionados contratos de câmbio e, por conseguinte, aos valores relativos às capitalizações realizadas na MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

40. Em substituição aos documentos contábeis originais o Manifestante apresentou as cópias simples - únicas cópias de que dispunha - da movimentação da conta "Capital" no Livro Razão da sociedade Autuada e justificou a ausência de entrega dos documentos originais uma vez que não figurava mais no quadro diretivo da sociedade desde 2006 - muito antes da autuação sofrida - sendo plenamente justificável não ter mais acesso aos mencionados documentos.

Citou-se, outrossim, jurisprudência administrativa:

"OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL - É frágil a conclusão da autoridade fiscal de que não foi comprovado o aumento de capital, pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o contrato de câmbio, quando os demais elementos de provas convergem em favor da tese da recorrente.(...)" (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Processo Administrativo nº 16682.721027/2011-17, Acórdão nº 1302-001.129, sessão de 11/06/2013)

E concluiu-se, em relação ao Acórdão supra transcrito que:

46. Na linha do entendimento do CARF, não é possível adotar o raciocínio contido no Termo de Encerramento de Diligência de que a ausência de documentos contábeis originais torna impossível a confirmação dos fatos, uma vez que a ausência de tais documentos não servem para desmerecer todos os demais documentos acostados ao presente processo e que demonstram claramente a operação ocorrida e cuja idoneidade JAMAIS foi questionada pelo BACEN, pelas Instituições Financeiras envolvidas e responsáveis por operar as operações de câmbio, pela JUCESP e, mais importante, em NENHUM MOMENTO É QUESTIONADA PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO!

47. Não só isso, como resultado da baixa dos autos para diligência e confirmação dos fatos, temos que o BACEN atestou a regularidade das operações de câmbio, CONFIRMANDO TRATAR-SE DE OPERAÇÃO DE INGRESSO DE DIVISAS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.. Manifestações de CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES e MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO

Nas defesas apresentadas por esses dois responsáveis, há alegação sucinta de que a responsabilização seria indevida porque haveria completa ausência de elementos fáticos ou jurídicos que autorizassem essa inclusão, destacando-se o fato de terem sido sócios por apenas pouquíssimos dias e terem deixado de fazer parte do quadro societário da empresa antes do recebimento da primeira remessa de valores identificada pela Fiscalização.

Foram trazidos, também, alegações de que a acusação de "omissão de receita", cuja gravidade de provas exigiria provas incontestáveis, não estaria minimamente amparada por documentos e que os valores se tratariam, em realidade, de remessas ao Brasil feitas pelos Sócios da MSI a título de integralização de capital.

Os argumentos são semelhantes ao das defesas anteriores e no que tem de mais de pertinente trazem os seguintes argumentos:

Como já antecipado acima, o Sr. Agente Fiscal apenas analisou o que havia no Módulo Registro de Operações Financeiras (ROF do SISBACEN), que correspondia a empréstimos envolvendo a MSI.

Deixou de analisar o Módulo que registra justamente os investimentos externos diretos no Brasil, qual seja, o Investimentos Externos Diretos no País (IED).

Ou seja, o Sr. Agente Fiscal verificou apenas a metade do que deveria ter olhado. Ou melhor, como veremos adiante, uma vez que o Registro Declaratório Eletrônico (RDE) é estruturado em quatro Módulos, o Sr. Agente Fiscal verificou apenas um quarto dos registros disponíveis em nome da MSI.

Ora, a Circular BACEN nº 2.997/2005, vigente a época das capitalizações, assim prevê a respeito do Módulo RDE-IED:

"Art. 1º Instituir e regulamentar, na forma do Regulamento anexo a esta Circular, o **registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos no País, por intermédio do Módulo RDE-IED**, que passa a integrar o Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, destinado ao registro e à coleta de informações relativas a investimentos externos diretos no Brasil, compreendendo:

(...)

Art. 2º Definir como **investimento externo direto**, para os fins e efeitos desta Circular, **as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observado o disposto no art. 10 desta Circular.**

Art. 3º Estabelecer que o **registro dos investimentos externos diretos no País, independentemente da forma de sua realização, deve ser efetuado no Módulo RDE-IED.**

Parágrafo 3º Para qualquer movimentação financeira com o exterior o número RDE-IED deve ser informado, obrigatoriamente, no campo apropriado do contrato de câmbio ou na tela de registro das movimentações em contas de domiciliados no exterior, observado o disposto no Capítulo XI do Regulamento anexo a esta Circular.

Parágrafo 4º Nos casos de investimentos externos diretos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o registro dos atos societários no Módulo RDE-IED deve ser precedido de autorização do

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF), na forma da regulamentação em vigor." (grifos e destaques nossos)

Por sua vez, a Circular BACEN nº 3.027/2001, revogada em 2010 mas vigente à época das capitalizações, previa a respeito do Módulo Registro de Operações Financeiras (ROF) o seguinte:

"Art. 1º Instituir e regulamentar, na forma do anexo a esta Circular, o Registro Declaratório Eletrônico (RDE), por meio do Módulo Registro de Operação Financeira (ROF), das seguintes operações de crédito externo:

I - empréstimo em moeda nacional ou estrangeira captado de forma direta ou por meio da colocação de títulos, inclusive os conversíveis ou permutáveis em ações ou em quotas;

II - operação de crédito com vínculo a exportação (securitização de exportações); e

III - pagamento antecipado de exportação, com prazo de pagamento superior a 360 dias." (grifos e destaques nossos)

Ao deixar de analisar o que havia registrado no Módulo Investimentos Externos Diretos no País (IED), a impressão que fica é a de que o Sr. Agente Fiscal desconhece a regulamentação do setor. Tivesse tomado um pouco mais de cuidado e teria encontrado no próprio site do BACEN explicações bastante resumidas a respeito do sistema Registro Declaratório Eletrônico (RDE) e seus 4 (quatro) Módulos, conforme se verifica abaixo:

"Registro Declaratório Eletrônico (RDE) é um sistema informatizado, estruturado em quatro módulos: Investimentos Estrangeiros Diretos (IED), Operações Financeiras (ROF), Investimentos em Portfólio (PORTFÓLIO) e Capitais Brasileiros no Exterior (CBE). O RDE permite aos interessados efetuar o registro de operações da área de capitais estrangeiros no país e capitais brasileiros no exterior diretamente nos sistemas do Banco Central do Brasil.

No módulo RDE-IED são registrados os investimentos externos diretos em empresas brasileiras. O que caracteriza um investimento direto é a intenção de permanência e a aquisição fora dos mercados organizados de balcão e bolsa de valores.

No módulo RDE-ROF são registradas tanto as operações financeiras devedoras com o exterior (empréstimos, financiamentos, arrendamentos) quanto aluguéis de equipamentos, afretamentos de embarcações e operações sujeitas a averbação do INPI.

No módulo RDE-Portfólio são registrados os investimentos externos no mercado de capital, mercado financeiro, fundos de investimento e DR (Depositary Receipts).

O módulo CBE é utilizado para a declaração dos bens e direitos no exterior, pertencentes a residentes no país."

*(<http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cambio/rde.asp?idpai=PORTALBCB>
- acessado em 15 de outubro de 2014)*

Poderia o Sr. Agente Fiscal, ainda, perceber a diferença (ROF versus IED) devido ao fato de que os números de registro dos ROFs iniciam sempre com a sigla "TA", enquanto os do IED iniciam com a sigla "IA". A sigla "IA" consta em todos os 24 (vinte e quatro) contratos de câmbio mencionados pelo Fisco (como, por exemplo, no Ofício Difis III/Serviço/Defis/SPO nº 107/2013, destinado ao BACEN), o que comprova que se tratam, realmente, de investimento externo direto no País.

Some-se a isso, ainda, o fato de que:

(i) o próprio BACEN, após ser oficialmente notificado (Ofício Difis III/Serviço/Defis/SPO nº 107/2013) respondeu via Ofício 671/2014-Depec/Dicin de maneira expressa ao Sr. Agente Fiscal que "os contratos de câmbio estão devidamente registrados como investimento estrangeiro direto no RDE-IED número IA046607, da investidora Devetia Limited, na empresa MSI Licenciamentos e Adm. Ltda., com sede em São Paulo (SP)". A evidência é clara: para o BACEN, todos os

contratos apontados estão regularmente registrados e representam investimento estrangeiro direto na MSI; e

(ii) a instituição financeira que intermediou as operações (Banco Bradesco) dispensa comentários e tem responsabilidade nos termos da lei. Ignorar que referido banco seja extremamente criterioso na análise dos documentos que ampararam as remessas é desconhecer completamente como, na prática, se realizam transações dessa natureza no mercado brasileiro.

Ou seja, a acusação de omissão de rendimentos acabou sendo mais uma vez enterrada por iniciativa do próprio Fisco que, ao invés de reconhecer a manifesta comprovação da origem dos recursos, resolveu manter a acusação. Tal atitude representa, ainda, completo descumprimento das solicitações feitas pela Delegacia de Julgamento, que nitidamente exigiu maior apuração e busca por mais provas para uma efetiva decretação de omissão de receitas.

No presente caso, infelizmente o que menos se viu foi cautela por parte do Fisco, que acabou lavrando autos de infração completamente descabidos, sem contrapartida em provas e que simplesmente largam a cargo dos envolvidos (inclusive o Manifestante, cuja responsabilização - repita-se - é uma arbitrariedade) a tarefa de descaracterizar um lançamento genérico e raso, invertendo o ônus da prova, atribuindo a terceiros fazerem seu trabalho e violando frontalmente o que dispõe o tão maltratado art. 142 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito do equívoco das conclusões contidas no Termo de Encerramento de Diligência, motivo pelo qual reitera o pedido de exclusão do Manifestante do pólo passivo em virtude da inexistência de responsabilidade nos termos dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como que os Autos de Infração ora impugnados sejam julgados totalmente improcedentes, cancelando-se os créditos tributários neles consubstanciados em virtude da inexistência de omissão de receitas.

Manifestação de PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI

O Interessado alegou ter sido procurador da empresa apenas do período entre 17/02/2005 a 05/05/2005, não tendo praticado qualquer ato de gerenciamento e que toda estrutura e gerenciamento dos investimentos, etc, sempre foram realizados pelo Sr. Alexandre Verri, integrante do escritório Veirano Advogados que seria quem assina como procurador da MSI Group Limited todas as alterações contratuais – ao que se sabe até a de número 20 – da MSI Licenciamentos e Administração Ltda.

Segundo o Manifestante, conforme comprovaria sua qualificação, sempre se dedicou única e exclusivamente à parte técnica de futebol, sendo esta função que desempenhou para a MSI Licenciamentos e Administração Ltda., e que por jamais ter tido acesso ou conhecimento das operações realizadas por aquela sociedade, está impossibilitado de se manifestar. Lembra, outrossim, que o Sr. Kiavash Joorabchian por intermédio de seu advogado, manifestou-se a respeito do referido encerramento de diligência.

Alega, ainda, em documento de fls. 2519/2521, que:

Não assiste qualquer razão ao Sr. Auditor Fiscal que incorreu em EQUÍVOCO relacionado com os registros e informações junto ao Banco Central do Brasil.

O que ocorreu é que ele simplesmente consultou apenas um banco de dados do Banco Central, quando na verdade deveria ter consultado dois.

Como a sua verificação foi procedida apenas ROF (Registro de Operações Financeiras) somente foram apontados os contratos de empréstimo.

Se tivesse consultado o RDE/IED (Investimento Direto do Exterior) teria verificado o registro de TODOS OS CONTRATOS DE CÂMBIO relacionados com os aumentos de capital social efetuados pela DEVETIA LIMITED.

Toda a questão relacionada com a legislação aplicável em um caso e outro foi exaustivamente EXPLORADA E DEMONSTRADA na manifestação do Sr. KIAVASH JOORABCHIAN apresentada em 10/10/2014, razão pela qual desnecessário repeti-la.

O equívoco cometido é tão claro que dispensa maiores comentários.. Acrescente-se ainda que TODOS OS CONTRATO DE CÂMBIO foram realizados junto ao Banco Bradesco S.A. que como se sabe é a instituição mais rigorosa na verificação e apuração da origem dos recursos que ingressam no País.

Mesmo porque a Instituição Financeira com o qual é contratada a operação de câmbio é que é a RESPONSÁVEL por proceder a todas as verificações necessárias. Todo o processamento é efetuado pela instituição financeira que está procedendo ao

fechamento do contrato de câmbio. O Banco Central apenas registra a operação nos seus sistemas conforme informações transmitidas pela instituição financeira. Portanto, as conclusões do Termo de Encerramento de Diligência são contrárias à toda a prova documental apresentada, bem como aos registros do Banco Central do Brasil como amplamente demonstrado. Assim sendo, requer que sejam considerados regulares as integralizações de capital social da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em decorrência de remessas efetuados do exterior pela DEVETIA LIMITED e que geraram os contratos de câmbio tratados no presente processo, motivo pelo qual inexistiu qualquer omissão de receita que possa constituir fato gerador de IRPJ e seus reflexos. ESTE É O RELATÓRIO.

A DRJ, por maioria de votos, proferiu acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. CABIMENTO. RECURSOS PROVENIENTES DE PARAÍSO FISCAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. CONTRATOS DE CÂMBIO REGISTRADOS NO SISBACEN. CONTRATOS SOCIAIS. NATUREZA DECLARATÓRIA.

Cabível a autuação por presunção legal de omissão de receitas quando não resta comprovada a origem de depósitos bancários pois que provenientes de empresa sediada em paraíso fiscal, sem identificação de seus sócios, bem como não apresentada a escrituração contábil e fiscal pertinente. O fato de a entrada dos recursos terem sido registrados no Banco Central do Brasil, não afasta a presunção, posto que este Órgão Federal afirmou nos autos que a regularidade de tais operações de câmbio são outorgadas à instituição financeira que fecha o câmbio, o que não foi demonstrado ter ocorrido por meio de documentos do banco privado. Também não a afasta o fato de existirem contratos sociais nos quais se informam aportes de capital. Tanto o registro no Bacen, quanto os contratos sociais apresentados são de natureza declaratória e não são aptos a afastar a presunção legal verificada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Depósitos bancários cuja alegada origem em operações de empréstimos não foi comprovada configuram omissão de receitas.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS.

Deve ser mantida a responsabilidade tributária imputada às pessoas físicas e que comprovadamente tinham interesse na situação que constituiu o fato gerador e/ou os diretores ou representantes que excederam seus poderes cometendo infração à lei tributária. Tais pessoas tinham poderes de gerência à época da dissolução irregular da sociedade, bem como à época do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS.

Deve ser mantida a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, visto que não apresentaram impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante do Acórdão proferido pela DRJ, os responsáveis Carlos Fernando Sampaio Marques e Marcelo Fleury Pereira Leitão impetraram Mandado de Segurança (Autos n. 2016.61.00.017400-0) com pedido de liminar perante a Justiça Federal de São Paulo pretendendo exoneração da responsabilidade tributária que lhes fora atribuída pela mera condição de advogados que

prestaram assessoria jurídica na constituição da MSI figurando, inclusive, em seu contrato social como cotistas, inicialmente, sendo sucedidos, posteriormente, pelas sociedades empresárias *off shores* Devetia Limited, Just Sports e MSI Media. Em consulta remota perante o sítio do TRF3 se encontram os autos conclusos à Desor. Federal Consuelo Yoshida.

O Sr. KIAVASH JOOARABCHIAN apresentou recurso voluntário em que reitera os fundamentos lançados desde sua Impugnação, quanto a seu papel desempenhado como mero administrador, cuja saída não foi formalizada pela MSI, apesar de suas inúmeras tentativas de notificá-la extrajudicialmente, junto à JUCESP. Afirma ainda que não era sócio da MSI, de sorte que não pode ser responsabilizado por sua dissolução irregular e que não tinha interesse comum, para fins de aplicação do art. 124, o que inclusive não teria sido comprovado pela fiscalização. Sustenta ainda não estarem presentes os requisitos para aplicação do art. 135, III, do CTN.

Quanto ao mérito, afirma inexistir omissão de receitas, na medida em que tais depósitos reverteram em aporte de capital realizados pela sócia DEVETIA na MSI, o que seria respaldado em contratos de câmbio e alterações em contrato social em que foram deliberadas as sucessivas alterações do valor da MSI. Que a tabela abaixo relaciona o depósito efetuado no Banco Bradesco ao efetivo contrato de câmbio, ao lançamento contábil em cópia no Livro Diário e a alteração contratual correspondente.

Processo nº 19515.001346/2010-33
Acórdão n.º 1402-002.744

S1-C4T2
Fl. 1.125

Nº	Contrato de Câmbio (A)			RDE/IED DATA	Registro contábil no Livro Diário (cópia simples)	Depósito em conta bancária	Ato societário	
	Valor R\$ (folhas)	Contrato (folhas)	Data (folhas)				Alteração Contratual (folhas)	Data (folhas)
1	3.360.500,00 (808 a 810)	05/025502 (808 a 810)	09/02/2005 (808 a 810)	09/02/2015	114	09/02/20 05 (183)	2ª Alteração Contratual – Integralização de quotas pela sócia Devetia limited (794 a 807)	09/02/2005 (794 a 807)
2	1.899.100,00 (811 a 813)	05/056076 (811 a 813)	21/03/2005 (811 a 813)	IA046607 20/04/2005 (835 a 840)	116	22/03/20 05 (183)	3ª Alteração Contratual – integralização de quotas da Devetia Limited (820 a 831)	20/04/2005 (820 a 831)
3	1.813.700,00 (832 a 834)	05/068911 (832 a 834)	07/04/2005 (832 a 834)	IA046607 20/04/2005 (835 a 840)	180	08/04/20 05 (184)	3ª Alteração Contratual – integralização de quotas da Devetia Limited (820 a 831)	20/04/2005 (820 a 831)
4	510.600,00 (855 a 857)	05/072506 (855 a 857)	12/04/2005 (855 a 857)	IA046607 20/04/2005 (835 a 840)	120	14/04/20 05 (185)	3ª Alteração Contratual – integralização de quotas da Devetia Limited (820 a 831)	20/04/2005 (820 a 831)
5	1.186.938,00 (858 a 860)	05/083235 (858 a 860)	26/04/2005 (858 a 860)	IA046607 03/05/2005 (867 a 872)	121	26/04/20 05 (185)	4ª Alteração Contratual – integralização de quotas da Devetia Limited após aumento de capital (841 a 854)	03/05/2005 (841 a 854)
6	4.910.000,00 (861 a 863)	05/090580 (861 a 863)	05/05/2005 (861 a 863)	IA046607 03/05/2005 (867 a 872)	124	06/05/20 05 (186)	4ª Alteração Contratual – integralização de quotas da Devetia Limited após aumento de capital (841 a 854)	03/05/2005 (841 a 854)
7	1.718.500,00 (864 a 863)	05/090581 (864 a 863)	05/05/2005 (864 a 866)	IA046607 03/05/2005 (867 a 872)	124	06/05/20 05 (186)	4ª Alteração Contratual – integralização de quotas da Devetia	03/05/2005 (841 a 854)

							Limited após aumento de capital (841 a 854)	
8	588.000,00 (884 a 886)	05/109483 (884 a 886)	31/05/2005 (884 a 886)	IA046607 24/06/2005 (896 a 901)	125/126	01/06/2005 (188)	5ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.476.918,00 (873 a 883)	24/06/2005 (873 a 883)
9	1.368.000,00 (887 a 889)	05/109484 (887 a 889)	31/05/2005 (887 a 889)	IA046607 24/06/2005 (896 a 901)	126	01/06/2005 (188)	5ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.476.918,00 (873 a 883)	24/06/2005 (873 a 883)
10	2.079.100,00 (890 a 892)	05/116279 (890 a 892)	08/06/2005 (890 a 892)	IA046607 24/06/2005 (896 a 901)	128	10/06/2005 (189)	5ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.476.918,00 (873 a 883)	24/06/2005 (873 a 883)
11	2.441.818,39 (893 a 895)	05/124679 (893 a 895)	20/06/2005 (893 a 895)	IA046607 24/06/2005 (896 a 901)	130	21/06/2005 (190)	5ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.476.918,00 (873 a 883)	24/06/2005 (873 a 883)
12	2.007.700,00 (913 a 915)	05/135728 (913 a 915)	05/07/2005 (913 a 915)	IA046607 01/08/2005 (925 a 930)	131	08/07/2005 (191)	6ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.350.250,00 (902 a 912)	01/08/2005 (902 a 912)
13	256.300,00 (916 a 918)	05/144135 (916 a 918)	15/07/2005 (916 a 918)	IA046607 01/08/2005 (925 a 930)	133/134	18/07/2005 (192)	6ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.350.250,00 (902 a 912)	01/08/2005 (902 a 912)
14	2.906.250,00 (919 a 921)	05/145363 (919 a 921)	18/07/2005 (919 a 921)	IA046607 01/08/2005 (925 a 930)	134	20/07/2005 (192)	6ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 6.350.250,00 (902 a 912)	01/08/2005 (902 a 912)

Processo nº 19515.001346/2010-33
Acórdão n.º 1402-002.744

S1-C4T2
Fl. 1.126

15	1.180.000,00 (922 a 924)	05/150498 (922 a 924)	22/07/2005 (922 a 924)	IA046607 01/08/2005 (925 a 930)	135	26/07/20 05 (192)	6ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valo de R\$ 6.350.250,00 (902 a 912)	01/08/2005 (902 a 912)
16	1.462.569,57 (942 a 944)	05/165410 (942 a 944)	11/08/2005 (942 a 944)	IA046607 15/08/2005 (948 a 959)	140	12/08/20 05 (193)	7ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 3.444.769,00 (931 a 941)	15/08/2005 (931 a 941)
17	1.982.000,00 (945 a 947)	05/166897 (945 a 947)	15/08/2005 (945 a 947)	IA046607 15/08/2005 (948 a 959)	141	17/08/20 05 (194)	7ª Alteração Contratual – Integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 3.444.769,00 (931 a 941)	15/08/2005 (931 a 941)
18	715.800,00 (971 a 973)	05/165410 (971 a 973)	25/08/2005 (971 a 973)	IA046607 25/08/2005 (971 a 973)	143/144	29/08/20 05 (194)	8ª Alteração Contratual – Integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 715.800,00 (960 a 970)	20/09/2005 (960 a 970)
19	6.218.209,36 (990 a 992)	05/166897 (990 a 992)	28/09/2005 (990 a 992)	IA046607 27/10/2005 (ver Doc. 02 anexo)	146	30/09/20 05 (196)	9ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 7.851.220,00 (980 a 989)	27/10/2005 (980 a 989)
20	1.633.010,00 (993 a 995)	05/177052 (993 a 995)	21/10/2005 (993 a 995)	IA046607 27/10/2005 (ver Doc. 02 anexo)	148	21/10/20 05 (198)	9ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 7.851.220,00 (980 a 989)	27/10/2005 (980 a 989)
21	10.944,00 (1006 a 1008)	05/200574 (1006 a 1008)	28/10/2005 (1006 a 1008)	IA046607 25/11/2005 (1015 a 1020)	150	31/10/20 05 (199)	10ª Alteração Contratual – Integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 3.986.224,00 (996 a 1005)	25/11/2005 (996 a 1005)
22	1.772.280,00 (1009 a 1011)	05/218080 (1009 a 1011)	07/11/2005 (1009 a 1011)	IA046607 25/11/2005 (1015 a 1020)	151/152	07/11/20 05 (200)	10ª Alteração Contratual – Integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor	25/11/2005 (996 a 1005)

							de R\$ 3.986.224,00 (996 a 1005)	
23	2.203.000,00 (1012 a 1014)	05/224999 (1012 a 1014)	21/11/2005 (1012 a 1014)	IA046607 25/11/2005 (1015 a 1020)	153	22/11/20 05 (200)	10ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 3.986.224,00 (996 a 1005)	25/11/2005 (996 a 1005)
24	4.405.950,00 (1031 a 1033)	05/252338 (1031 a 1033)	05/12/2005 (1034 a 1044)	05/12/2005 (1034 a 1044)	156	05/12/20 05 (202)	11ª Alteração Contratual – integralização de parte das quotas da Devetia Limited no valor de R\$ 7.074.950,00 (parte refere-se ao contrato de câmbio 06/000591 de 02/01/2006 no valor de R\$ 3.029.000,00) (1021 a 1030)	22/12/2005 (1021 a 1030)

Do que decorreria que dos R\$ 50.264.269,32 que a autoridade fiscal atribuiu origem desconhecida, R\$ 48.270.269,32 corresponderiam à aporte de capital da sócia DEVETIA. Que o conjunto probatório teria sido desconsiderado pela DRJ já que os depósitos bancários teriam origem em paraíso fiscal, sem identificação de seus sócios e que não foi apresentada a escrituração contábil e fiscal pertinente. O r. *decisum* teria mantido a presunção ainda, pois todos os documentos apresentados pelos recorrentes teriam origem declaratória.

Afirma ainda que a ausência de apresentação de livros contábeis não impede a verificação dos fatos narrados, que a contabilidade não cria fatos, os representa. Outros documentos poderiam cumprir essa função, como os contratos de câmbio devidamente registrados no SISBACEN, devidamente alinhados com as alterações contratuais. O que ainda seria reforçado pelo livro razão de 200, juntado pela empresa de contabilidade responsável à época dos fatos.

Afirma ainda que o valor sobressalente, R\$ 1.994.000,00, teria origem em empréstimos do Sport Club Corinthians Paulista, que teria sido devolvido nos dias 05, 05, 11 e 23 de agosto em parcelas de R\$ 858.431,66, R\$ 158.212,69, R\$ 400.000,00 e R\$ 911.000,00. O que totalizaria o montante de R\$ 2.327.644,35, cuja diferença para o valor emprestado diria respeito à parcela de R\$ 333.644,35, decorrente do contrato de gestão existente entre a MSI e o SCCP. Que não possui maiores informações relativas a esse mútuo, por se tratar de operação relativa à autuada principal, mas que referia destinação poderia ser comprovada pela análise dos extratos bancários utilizados pela autuação.

Sustenta ainda que a presunção não poderia prevalecer sobre o conjunto probatório coerente dos autos, cabendo ao fisco o ônus da prova. E que a mera apresentação da escrituração fiscal da MSI não autoriza a manutenção da presunção, desconsiderando os demais documentos. Sustenta ainda que em caso de dúvida, o art. 112 do CTN impõe o cancelamento da autuação.

Afirma ainda que não deve prevalecer a multa de 112,5% instituída nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que os Recorrentes jamais tiveram ciência do edital de intimação, uma vez que este não teria sido publicado no Diário oficial, mas somente afixado nas dependências da RFB. Além disso, a Autoridade Fiscal não teria direcionada mais nenhuma intimação aos Srs. Paulo Sérgio Scudiere Angione (ex-administrador principal da sociedade) e João Marcos Pilli (ex-contador) para auxiliar na prestação de informações e comprovação da origem dos depósitos, limitando-se a citar os Srs. Alexandre Verri, Nojan Bredoud e o recorrente. Disso o fato de a Autoridade não conseguir todas as informações necessárias decorreria de sua arbitrariedade na escolha de quais indivíduos intimar para tanto. Além disso, multa em percentual superior a 100% seria confiscatória.

Por fim, sustenta a ilegitimidade de juros equivalentes à taxa Selic.

O recorrente NOJAN BEDROUD, apesar de período de administração diverso (setembro de 2005 a setembro de 2006) lança os mesmos argumentos aduzidos pelo Sr. KIAVASH JOOARABCHIAN.

O Recorrente PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN: desempenho da função de gestor e prática de ato com excesso de poderes, infração a lei ou estatutos. Afirma ainda que a Fazenda não se desvencilhou do ônus de comprovar a superveniência de atos permissivos para desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. Sustenta que não houve infração a lei ou aos estatutos.

Sustenta ainda que não teve influência na dissolução irregular da empresa, vez que esta continuou a funcionar regularmente após sua renúncia à condição de diretor, o que estaria comprovado pelas alterações contratuais de nº 18, 19 e 20. Além disso, a declaração firmada pela gerente predial do prédio onde funcionava a sede da devedora principal, utilizada pela autoridade fiscal para caracterizar a dissolução irregular, comprova que deixou de funcionar a partir de agosto de 2008.

Afirma ainda que segundo posicionamento recente do STJ, que o encerramento irregular da sociedade, não é, por si fundamento para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

No mérito, acrescenta que as operações objeto deste Auto de Infração foram analisadas nos autos da operação penal n. 0008647-36.2006.403.6181. Afirma ainda que o próprio Ministério Público Federal teria reconhecido a origem dos recursos como proveniente do exterior:

Expõe a denúncia, então, que o ingresso de valores investidos no Brasil ocorreu entre dezembro de 2004 e abril de 2007. Conforme informações do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S.A., a MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. teria recebido da DEVETIA LIMITED e, em alguns casos, da ALTUS INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED, a quantia de US\$ 32.541.940,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta dólares dos EUA), a título, na maioria dos casos, de investimentos diretos no país, mas também de empréstimos diretos ou pagamento de passes de atletas profissionais. Os contratos de câmbio, registros de empréstimos estrangeiros e investimentos externos diretos referentes a esses ingressos foram assinados por KIA, NOJAN, PAULO SÉRGIO e ALEXANDRE VERRI. Os recursos foram creditados, via de regra, na conta corrente nº 303.247-7, aberta pela MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. junto ao BANCO BRADESCO S.A. e posteriormente parte deles foi transferida para a conta corrente nº 209.000-7, de titularidade do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, mantida na mesma instituição financeira...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Os Recursos Voluntários são tempestivos e assinados por patronos competentes.

2. MÉRITO:

Os Recursos Voluntários tangem duas questões bem delimitadas: (i) a omissão de receitas, verificada através dos extratos bancários da autuada principal MSI; e (ii) responsabilidade de NOJAN BEDROUD, KIAVASH JOOARABCHIAN e PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, com fulcro nos arts. 124,I e 135, III ambos do CTN.

2.1 OMISSÃO DE RECEITAS

Durante o processo de Fiscalização de MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., o auditor fiscal requereu do Banco Bradesco a Movimentação financeira da fiscalizada relativa ao período de janeiro a dezembro de 2005. Tendo sido identificados os seguintes depósitos:

Data	Histórico	Valor em reais
09.02.2005	Câmbio Financeiro	3.360.500,00
22.03.2005	Câmbio Financeiro	1.899.100,00
08.04.2005	Câmbio Financeiro	1.813.700,00
14.04.2005	Câmbio Financeiro	510.600,00
26.04.2005	Câmbio Financeiro	1.186.938,00
06.05.2005	Câmbio Financeiro	4.910.000,00
06.05.2005	Câmbio Financeiro	1.718.500,00
01.06.2005	Câmbio Financeiro	588.000,00
01.06.2005	Câmbio Financeiro	1.368.000,00
10.06.2005	Câmbio Financeiro	2.079.100,00
21.06.2005	Câmbio Financeiro	237.800,00
21.06.2005	Câmbio Financeiro	2.204.018,39
06.07.2005	Câmbio Financeiro	2.007.700,00
18.07.2005	Câmbio Financeiro	256.300,00
20.07.2005	Câmbio Financeiro	2.906.250,00
26.07.2005	Câmbio Financeiro	1.180.000,00
03.08.2005	Empréstimo SCCP	1.973.000,00
03.08.2005	Empréstimo SCCP	21.000,00
12.08.2005	Câmbio Financeiro	1.462.569,57
17.08.2005	Câmbio Financeiro	1.982.200,00
29.08.2005	Câmbio Financeiro	715.800,00
30.09.2005	Câmbio Financeiro	6.218.209,36
21.10.2005	Câmbio Financeiro	1.633.010,00
31.10.2005	Câmbio Financeiro	10.944,00
07.11.2005	Câmbio Financeiro	1.772.280,00
22.11.2005	Câmbio Financeiro	2.203.000,00
05.12.2005	Câmbio Financeiro	4.045.950,00
TOTAL		50.264.469,32

Passo inicialmente à análise dos valores registrados sob a rubrica Câmbio Financeiro. Desse total, R\$ 48.270.469,32 provem de contratos de câmbio financeiro, devidamente registrados no sistema SISBACEN, sob o código 70188 (investimento diretos no Brasil), tendo como origem a empresa DEVETIA LIMITED, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas. O BACEN atestou a regularidade dos registros após o pedido de diligência realizado pela DRJ. Sobre o tema a DRJ registrou que:

Senão, vejamos. O próprio BACEN diz em seu Ofício que os valores foram registrados como capital, mas evidencia que outorga a um terceiro a regularidade das operações desse fato (instituição financeira). Saliente-se, novamente, que os valores vieram de um paraíso fiscal, não se sabendo ao certo onde e como foi produzido, nem exatamente ao que se destinou, dados os fatos posteriormente verificados no Brasil. Os contratos sociais são indícios, entretanto, de natureza declaratória e sem a devida comprovação com base em escrituração contábil e fiscal, bem como documentação de suporte, a permitir análise adequada de todo o alegado. Por fim, nenhum documento da instituição bancária apto a justificar as operações foi juntado. Não se tem notícia, ademais, de quem estaria por detrás da Devitia, seja pessoa física, seja jurídica, já que é empresa estabelecida em paraíso fiscal a lastrear a alegação de que se tratou de investimento na MSI e tão somente. E, diante da ausência de escrituração válida, hábil e idônea, e da dissolução irregular, impossibilitou-se saber como esses valores transitaram pela empresa, a que título e seu destino final no Brasil.

Como todas as provas juntadas são de natureza essencialmente declaratória e não permitem a verificação adequada das alegações de que a origem dos recursos utilizados nas operações seria regular, verifica-se pertinente a autuação levada a cabo pela Fiscalização, prevalecendo a sua não comprovação.

Do transcrito se constata certo conteúdo pejorativo na decisão *a quo* ao fato do IED ter origem em "paraíso fiscal", juízo de valor este impertinente na medida em que há ato oficial da SRF que já lista taxativamente os países considerados de regime fiscal privilegiado. A legislação brasileira prevê tratamento diferenciado para IED via paraíso fiscal, principalmente quanto a regras de preço de transferência, subcapitalização, alíquotas diferenciadas na remessa, não podendo o julgador diferenciar onde a lei não diferenciou.

O juízo penal, por sua vez, não identificou em sede de sentença penal absolutória ilicitude na origem dos recursos para caracterização do crime de lavagem de dinheiro.

Vigora no sistema persecutório brasileiro, como consectário do princípio da separação dos poderes (art.1º, parágrafo único, CRFB/1988), a regra da independência das instâncias penal e administrativa de modo que a apuração administrativa de tal fato não se encontra vinculada ao resultado da persecução penal salvo quando julgada improcedente ação penal por negativa de autoria ou ausência de materialidade.

Em sede de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal de São Paulo (MPF/SP) se concluiu após vasta instrução penal pela extinção do feito ante ausência de materialidade a partir de pedido do próprio MPF/SP.

Portanto, a ação penal intentada contra a MSI e responsáveis tributários foi julgada improcedente ante a ausência de materialidade na medida em que as operações bancárias foram todas instrumentalizadas mediante contrato de câmbio devidamente registrados no SISBACEN com respectivas alterações perante a JUCESP ante ao aumento de capital na sociedade empresária.

Em vista do exposto, concluo que o deslinde do presente processo administrativo – atinente à autuação fiscal levada a efeito contra o Recorrente e que tem como principal matéria tributável omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada (art.42, da Lei n.9.430/1996), em moedas estrangeira, através de contratos de câmbio– está umbilicalmente vinculado ao destino da ação penal.

A única prova utilizada pela autoridade fiscal para fundamentar o lançamento de ofício são as respostas da RMF do Banco Bradesco que desde o princípio informava tratarem-se praticamente todas de operações de câmbio que foram destinadas ao aumento de capital da MSI conforme alterações contratuais obtidas perante a JUCESP.

Não é possível imaginar que uma mesma prova seja suficiente para absolver criminalmente a contribuinte e os responsáveis dado que ausente a materialidade da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, mas seja insuficiente para demonstrar a origem e o destino de tais recursos de modo que não subsiste a presunção do art.42 da Lei n.9.430/1996.

Soma-se a isso a correlação entre os valores assinalados como omissão de receitas e os aumentos de capital, anotados nas alterações contratuais devidamente registradas junto a JUCESP, conforme planilha apresentada e lastreada em documentos juntados a estes autos, não há outra conclusão possível que não a exoneração desses valores da cobrança de tributos, como bem apontou o julgador Sansão Glezer em sua declaração de voto, conforme abaixo transcrevo:

As telas PCAM300 permitem cotejar datas e valores da autuação com datas e valores das remessas, todas elas feitas pela sócia DEVETIA LIMITED (sediada nas Ilhas Virgens Britânicas) para a MSI, sendo sempre o BRADESCO o banco comprador dos dólares vendidos pela MSI e o Sr. Paulo Angione a pessoa que assinava pela vendedora (MSI)

Outro ponto questionando pela DRJ diz respeito a ausência de “escrituração contábil e fiscal, bem como documentação de suporte, a permitir análise adequada de todo o alegado”, e que toda a documentação apresentada tem característica declaratória (Alterações contratuais, contratos de câmbio). Mas a dinâmica da tributação atual baseia-se na declaração do contribuinte! Toda a contabilidade registrada nos diversos sistemas da Receita Federal, com característica declaratória, mas recorrentemente utilizada para constituição do crédito tributário, deve ter como lastro as operações realizadas e devidamente registradas em contratos ou outros meios de prova, como as declarações realizadas para outros órgãos reguladores, e.g. BACEN.

Entendo que o art. 923 do RIR/99 (A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais)

estabelece requisitos para que a escrituração contábil faça prova a favor do contribuinte, mas ausente a escrituração contábil e presentes documentos hábeis a comprovar as afirmações do contribuinte, caberia no máximo multa por descumprimento de dever instrumental. Ante todo o conjunto probatório apresentado pelos Recorrentes que apontam a origem (Devetia Limited) e o destino (integralização do capital) desses valores, entendo por bem exonera-los de tributação.

Passo agora à análise dos valores registrados como empréstimos do Sport Clube Corinthians Paulistano, no montante de R\$ 1.994.000,00. Nesse aspecto, os recorrentes sustentam que no que concerne aos empréstimos da SCCP, ocorridos em 03 de agosto de 2005, nos valores de R\$ 1.973.000,00 e R\$ 21.000,00, totalizando R\$ 1.994.000,00, cabe esclarecer que o Sport Club Corinthians Paulista, emprestou tais quantias à MSI; o montante global do empréstimo, de R\$ 1.994.000,00, foi pago ao SCCP no mesmo mês, em 4 vezes: (i) 04/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 858.431,66; (ii) 05/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 158.212,69; (iii) 11/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 400.000,00; e (iv) 23/08/05 - Devolução Empréstimo SCCP 577.355,65.

Aqui me valho das mesmas razões aduzidas pelo julgador Sansão Glezer para manutenção da autuação em relação a esses valores, principalmente a ausência de qualquer prova que respalde as afirmações dos Recorrentes. Não há como se afirmar peremptoriamente que os valores remetidos do SCCP para MSI correspondam aos valores remetidos da MSI para o SCCP no mês de agosto, pois como apontam os Próprios recorrentes NOJAN BEDROUD e KIAVASH JOOARABCHIAN, o montante remetido da MSI para o SCCP em agosto totalizou o montante de R\$ 2.327.644,35, superior ao suposto valor emprestado, de sorte que, diante das provas juntadas aos autos, não posso afirmar que se trata ou não de contrato de mútuo, em que pese o disposto no art. 212 do Código Civil: “Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V – perícia”.

Com base nisso, voto pela manutenção do auto quanto as rubricas assinaladas como empréstimos SCCP, no montante de R\$ 1.994.000,00.

Em relação à multa agravada de 112,5%, com fundamento no art. 44 da Lei 9.430, entendo não merecer reparos os fundamentos aduzidos na r. DRJ, pelo qual mantenho a decisão ali proferida por seus próprios fundamentos.

Por fim, não conheço dos argumentos que aduzem a inconstitucionalidade das multas e juros em decorrência das limitações impostas pelo RICARF.

Passo agora à análise da responsabilidade dos Srs. NOJAN BEDROUD, KIAVASH JOOARABCHIAN e PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, pois os argumentos aduzidos são os mesmos, diferenciando-se apenas quanto ao período em que exerceram a função de administração. Os Recorrentes sustentam que não estão presentes os requisitos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

Importa ressaltar que a discussão quanto à responsabilização dos sócios e gestores com fulcro no art. 135, III, do CTN possui grande divergência jurisprudencial e doutrinária. E a evolução da controvérsia, inicia-se com a promulgação da Súmula n. 430 do STJ em que se definiu que o mero não recolhimento do tributo devido não possibilita a atribuição de responsabilidade com base no art. 135, III do CTN.

Posteriormente foi promulgada a Súmula 435 em que se definiu que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Apesar de não concordar com o teor da súmula, pois trata-se de presunção de que sócio gerente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devo aplica-la por força do RICARF.

O que não resta claro é para qual sócio-gerente deve ser redirecionada a dívida, o do momento da ocorrência do fato gerador ou o do momento da dissolução irregular. A presente autuação foi lavrada com fulcro no parecer PGFN n. 180/2011 que assim dispunha em seu art. 2, § único:

*Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios **com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador**, deverão ser considerados responsáveis solidários.*

O que estava em consonância com a jurisprudência do E. STJ à época. Ocorre que atualmente as duas turmas possuem como premissa a necessidade do sócio-gerente para o qual a dívida foi redirecionada, ser gerente à época da dissolução irregular, em que pese a

Primeira Turma exigir concomitantemente que o sócio fosse o gerente à época da ocorrência do fato gerador e a Segunda Turma não fazer tal exigência, conforme ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. **NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR**, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional.

2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica.

3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária.

4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre.

5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irritual das atividades.

6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte.

7. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1120407 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/04/2017

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR**. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. SÓCIO QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

1. O STJ entende que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de **dissolução irregular**, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade **tributária** é a infração à lei consubstanciada pela **dissolução irregular** da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.

3. No caso dos autos, como é premissa incontestável a **dissolução irregular** da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento **irregular** das atividades empresariais.

4. Recurso Especial não provido.

REsp 1661566 / PE, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ. 09/05/2017

Compartilho do entendimento que hoje vigora com unanimidade no E. STJ, de que a dívida só pode ser redirecionada ao sócio presente no momento da dissolução irregular, pois assim conciliam-se as súmulas 430 e 435 do STJ.

Importa ressaltar que cabe à Fiscalização o ônus de provar a ocorrência da dissolução irregular. No caso em tela, sabe-se, através da declaração do gerente predial que desde agosto de 2008 a referida empresa deixou o endereço em que se localizava, ensejando a presunção de dissolução irregular. Assim, somente os sócios-gerentes que estavam no exercício do cargo naquele período poderiam sofrer o redirecionamento, segundo minha visão.

Segundo consta nos autos todos os responsáveis deixaram a posição de gerência em momento anterior à dissolução irregular, motivo pelo qual entendo deve ser afastada a responsabilidade de todas pessoas físicas que lavrado TSPS.

A fiscalização atribuiu, também, responsabilidade solidária às off shores MSI MEDIA, MSI GROUP, DEVETIA LIMITED e JUST SPORTS com fulcro no art. 124, I do

CTN, dado que referidas empresas teriam sido utilizadas como meio para transferência de recursos a empresa localizada no Brasil para as *off shores* no exterior.

O STJ tem entendimento consagrado de que o interesse comum não é o mero interesse econômico, pressupondo um interesse jurídico. Do transcrito da decisão da DRJ tem-se que cristalino a configuração de grupo econômico a demonstrar a presença de interesse jurídico pela própria engenharia contratual orquestrada entre as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico.

Tem-se, no entanto, que a imputação de omissão de receitas ante os depósitos bancários realizados pelas *off shores* foi julgada, no mérito, insubsistente ao que conseqüentemente não subsiste a atribuição da responsabilidade solidária às *off shores* que não tem interesse comum no fato gerador do empréstimo SCCP e MSI Licenciamento e Administração Limitada.

3. Conclusão:

Diante de todo o exposto voto por dar provimento parcial aos recursos voluntários para cancelar a exigência referente aos depósitos bancários oriundos das empresas situadas no exterior e dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator